

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «**Boletim da República**» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «**Boletim da República.**»

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a senhora Olga Margarida Nogueira Pichel Fernando para sua filha Emília Susana Pichel Fernando passar a usar o nome completo de Alexandra Emília Susana Pichel Fernando.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 26 de Julho de 2006. — O Director Nacional, *Manuel Dídier Malunga*.

DESPACHO

Nos termos do artigo 362º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a senhora Carolina Flugência Francisco Simbe para passar a usar o nome completo de Flugência Francisco Simbe.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 23 de Agosto de 2006. — O Director Nacional, *Manuel Dídier Malunga*.

Governo da Província de Inhambane

DESPACHO

Fazendo uso das competências que me são conferidas pela parte final do n.º 2 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, reconheço a associação denominada INEMI – Instituto Evangélico Missionário.

Governo da Província de Inhambane, 12 de Junho de 2002. — O Governador da Província, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Governo da Província da Zambézia

DESPACHO

Um grupo de cidadãos nacionais, em representação da União Distrital das Associações e Cooperativas de Camponeses de Morrumbala (UDCM) requereu ao Governador da Província da Zambézia, o seu reconhecimento jurídico, juntando os seus estatutos.

Apreciados os documentos entregues, verificou-se tratar de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente permissíveis a que o acto da constituição e dos estatutos do mesmo cumpre com escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando, para o seu reconhecimento.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, em consonância com o artigo 2 do Decreto n.º 21/ /91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a União Distrital das Associações e Cooperativas de Camponeses de Morrumbala (UDCM) com sede em Morrumbala.

Governo da Província da Zambézia, em Quelimane, 11 de Outubro de 2002. — O Governador da Província, *Lucas Chomera Jeremias*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

INEMI — Instituto Evangélico Missionário

CAPÍTULO I

Da denominação e fins

ARTIGO PRIMEIRO

Um) O INEMI é uma associação de carácter religioso, professando o Cristia-Cristianismo e é membro da família pentecostal.

Único. O INEMI é uma pessoa colectiva do direito privado, gozando de autonomia financeira e administrativa e prosseguindo fins sociais permitidos por lei, sem fins lucrativos.

ARTIGO SEGUNDO

O INEMI tem a sua sede provisória na Avenida da Revolução, na cidade de Inhambane, Moçambique.

ARTIGO TERCEIRO

O INEMI tem como finalidade divulgar o evangelho de Nosso Senhor Jesus Cristo, fundar estabelecimentos de assistência social e associações filiais regidas por este estatuto ou a ele vinculado, podendo, para o efeito, abrir representações em qualquer parte do país.

CAPÍTULO II

Da duração

ARTIGO QUARTO

A duração é por tempo indeterminado. Em caso de dissolução do INEMI o património será destinado a associações presentes da mesma ordem e fé que prossigam fins similares.

CAPÍTULO III

Da disciplina

ARTIGO QUINTOO

Todo o membro incluindo pastores e membros da directoria, devem viver em

conformidade com a doutrina bíblica e as normas disciplinares emanadas do presente estatuto. O não cumprimento implica a perda da qualidade de membro e a consequente destituição do cargo, não podendo reivindicar nenhum benefício ou indemnização sob qualquer pretexto.

CAPÍTULO IV

Do património

ARTIGO SEXTO

A gestão patrimonial da associação fica a cargo dos seguintes componentes da diretoria: presidente, vice-presidente e tesoureiro, que em caso de compra e venda de imóveis sujeito a registo, deliberará em sessão extraordinária que ficará lavrada em acta conferindo poderes ao presidente para a prática de tais actos.

CAPÍTULO V

Da diretoria e sua competência

ARTIGO SÉTIMO

O INEMI terá uma diretoria composta de seis membros nos seguintes cargos: presidente, vice-presidente, secretário, tesoureiro e dois vogais que substituirão o secretário e o tesoureiro em caso de necessidade.

ARTIGO OITAVO

Os membros da diretoria serão eleitos em assembleia geral por pelo menos dois terços dos membros presentes e convocados para o efeito, devendo cumprir um mandato de dois anos, podendo ser reeleito total ou parcialmente.

ARTIGO NONO

Havendo indisciplina ou falta de honestidade no momento da eleição, fica na responsabilidade do presidente nomear o membro que apresentar qualidades que atenda as exigências.

ARTIGO DÉCIMO

Os cargos não terão nenhuma remuneração pela qualidade de directores.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

O presidente representará a INEMI, activa e passivamente, em juízo e fora dele, podendo assinar escritura pública que se fizerem necessários para a prossecução do objecto associativo.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A INEMI terá uma comissão de três membros a saber: o presidente, o vice-presidente e o secretário que exercerá a função de conselho fiscal, devendo examinar as contas e as escrituras de tesouraria para apurar o movimento financeiro.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Este estatuto foi aprovado em assembleia geral constituinte em Inhambane, em dois mil e dois, e passará a reger a vida da INEMI e seus filiados nos termos do artigo quinto, a partir da data da sua publicação no *Boletim da República*. Inhambane, dois mil e dois.

Grupo M & C, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete Fevereiro de dois mil e seis, lavrada a folhas nove seguintes do livro de escrituras avulsas número sete do Segundo Cartório Notarial da Beira, a cargo de Sérgio Gilberto Buduia, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída entre Samuel Lucas Mendes Massingarela e Cristóvão Francisco uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Grupo M & C, Limitada, e tem a sua sede na Beira.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação dos sócios, abrir ou encerrar em território nacional ou estrangeiro, qualquer outra forma de representação social, bem como transferir a sua sede para qualquer ponto do país.

Três) A gerência poderá decidir abrir agências, delegações, sucursais, filiais ou outra forma de representação onde as mesmas forem necessárias.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades nas áreas de construção civil:

- a) Obras públicas e construção civil;
- b) Consultoria e fiscalização;
- c) Prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá ainda, mediante deliberação da assembleia geral, deter participações sociais em outras sociedades, sejam singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, nas condições previstas na lei;

ARTIGO QUARTO

Capital social

- Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta milhões de meticais, que corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:
 - a) Samuel Lucas Mendes Massingarela, cinquenta por cento, equivalente a setenta e cinco milhões de meticais;
 - b) Cristóvão Francisco, cinquenta por cento, equivalente a setenta e cinco milhões de meticais.

Dois) O capital social poderá ser acrescido por deliberação da Assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não serão exigíveis prestações suplementares do capital social, podendo os sócios fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos a serem deliberados em assembleia geral a ser especialmente convocada para o efeito.

ARTIGO SEXTO

Cessão e divisão de quotas

Um) É livre a cessão de quotas entre os sócios.

Dois) Quando, porém, a cessão deva ser feita a favor de estranhos carece do consentimento expresso da sociedade, que gozará do direito de preferência na aquisição da mesma que, caso não o exerça, será transmitido aos sócios na proporção das suas quotas.

Três) É nula qualquer cessão de quotas feita em contravenção ao disposto no presente artigo.

ARTIGO SETIMO

Amortização da quota

No caso de falência ou insolvência dum sócio, penhora, arresto, arrolamento, venda ou adjudicação judiciais duma quota, poderá a sociedade amortizar a outra, com a anuência do seu titular, nas condições a serem acordadas entre ambos.

ARTIGO OITAVO

Deliberação dos sócios

As deliberações dos sócios são tomadas em assembleia geral. A assembleia reunirá na sede da sociedade ordinariamente uma vez por ano para deliberar sobre quaisquer assuntos para o qual tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada e presidida por um dos sócios.

Dois) Os sócios far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas físicas.

Três) A assembleia geral considera-se regularmente constituída, quando em primeira convocação, estejam presente todos os sócios, representando mais de cinquenta e um por cento do capital social.

Quatro) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano e será produzido uma acta da reunião.

Cinco) A assembleia geral poderá reunir-se-á extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe sempre deliberar sobre os assuntos ligados às actividades da sociedade que ultrapassem a competência do conselho de gerência.

Seis) O conselho da gerência reunirá sempre que necessário para os interesses da sociedade e obrigatoriamente uma vez por trimestre.

Sete) As deliberação das assembleias gerais serão tomadas por maioria de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou por representantes com excepção daqueles para as quais a lei exige maioria qualificada, como:

- a) Alteração ao pacto social;
- b) Fusão e dissolução da sociedade;
- c) Aumento, reintegração do capital social;
- d) Divisão e cessão de quotas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Gerência e representação da sociedade

Um) A gerência e administração da sociedade, bem como a sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente, ficam a cargo do sócio Samuel Lucas Mendes Massingarela, desde já nomeado gerente com dispensa de caução.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos será necessária a assinatura do sócio gerente ou, em caso de ausência, pela assinatura um membro do conselho de gerência, nomeado através duma procuração e com poderes bastantes para o efeito.

Três) Por morte ou incapacidade permanente dum sócio, a sociedade não se dissolve, mas continuará com o outro e herdeiros ou representante legal do falecido ou incapaz.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e aplicação de resultados

Um) A assembleia geral será convocada pelo gerente, com a antecedência do tempo suficiente e agenda do trabalho e reunirá, ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação ou modificação do balanço e contas do balanço e extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) O balanço anual será realizado na ultima semana de Dezembro.

Três) Os lucros a apurar serão repartidos pelos sócios, na proporção das suas quotas.

Quatro) As deliberações serão tomadas por consenso comum e não havendo consenso, poderá recorrer-se a mediação dum perito idóneo e imparcial.

Cinco) Os lucros líquidos apurados em cada balanço deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo da reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução, liquidação e partilha

Um) A sociedade se dissolverá nos casos e nos termos previstos na lei ou por acordo dos sócios.

Dois) Declarada a sua liquidação gozarão os liquidatários, ou nomeados pela assembleia geral dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

Quatro) Concluída a liquidação e pago o passivo, o remanescente será partilhado pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Disposições finais

Em tudo o omisso será regulado pela lei das sociedades por quotas e outras disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, dez de Março de dois mil e seis. — O Ajudante, *Mário Américo Escrivão*.

CNC Technology, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Março de dois mil e seis, lavrada de folhas setenta e sete a setenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e vinte e cinco traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciado em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Shan Chen, Zhi Zhang e Li Chen uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

CNC Technology, Limitada é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e reger-se-á pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo. Dois) O conselho de gerência poderá, no entanto, mediante autorização da assembleia geral, transferir a sede social para outro local,

ARTIGO TERCEIRO

do território nacional ou no estrangeiro.

Objecto social

A sociedade tem por objecto social o exercício da actividade de prestação de serviços e comércio geral por grosso e à retalho, com importação e exportação de:

- a) Instalação de material de segurança;
- b) Produção e venda de material de publicidade;
- c) Instalação de material de publicidade;
- d) Reparação de computadores;
- e) Venda de material e equipamento electrónico, máquinas de segurança, computadores e seus acessórios, material de publicidade, televisores e seus acessórios, rádios e seus

- acessórios, pilhas, objectos de ourivesaria, perfumes e quinquilharias, loiça de cozinha, material eléctrico;
- f) Qualquer outro ramo de comércio ou indústria que a sociedade venha a explorar e para a qual obtenha a necessária autorização;

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é fixado em vinte milhões de meticais representados por cinco quotas integralmente subscritas pelos sócios nas seguintes proporções:

- a) Shan Chen, oito milhões de meticais, correspondentes a quarenta por cento do capital social;
- b) Zhi Zhang, seis milhões de meticais, correspondente a trinta por cento do capital social;
- c) Li Chen, seis milhões de meticais, correspondentes a trinta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos à caixa dos sócios, ou por capitalização de toda a parte dos lucros ou reservas, devendo-se para tal efeito, observarse as formalidades presentes na lei das sociedades por quotas.

Dois) A deliberação sobre o aumento do capital social deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se é apenas aumentado o valor nominal dos já existentes.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Não se poderão exigir dos sócios prestações suplementares. Quaisquer deles, porém, poderão emprestar à sociedade, mediante juro, as quantias que em Assembleia dos sócios se julgarem indispensáveis.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão e divisão de quotas é livre entre os sócios.

Dois) Mas na cessão de quotas terá direito de preferência a sociedade e em seguida os sócios segundo a ordem de grandeza das já detidas.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) A administração da sociedade será exercida pelo senhor Shan Chen, que assume as funções de sócio-gerente.

Dois) Compete ao gerente a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente em juízo e fora dele, tanto na

ordem jurídica interna como na internacional, dispondo de mais amplos poderes consentidos para a prossecução e a realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios que não queiram continuar associados.

Dois) As condições de amortização das quotas referidas no número anterior serão afixadas pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é composta por todos os sócios.

Dois) Quaisquer sócios poderão fazer se representar na assembleia por outro sócio, sendo suficiente para a representação, uma carta dirigida ao presidente da assembleia Geral, que tem competência para decidir sobre a autenticidade da mesma.

Três) Os sócios que sejam pessoas colectivas indicarão ao presidente da mesa quem os representará na assembleia geral.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos e constituem norma para a sociedade, desde que não sejam anuláveis nos termos da lei.

Cinco) A assembleia geral poderá anular por votação maioritária qualquer decisão da direcção, quando esta decisão contrarie ou modifique os objectivos da sociedade.

Disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Ano social e balanços

Um) O exercício social coincide com ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará
excepcionalmente no momento do início das
actividades da sociedade.

Três) O balanço de contas de resultados fechar-se-á em referência a trinta e um de Dezembro de cada ano civil e será submetido à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Fundo de reserva legal

Um) Dos lucros de cada exercício, deduzirse-á em primeiro lugar a percentagem legalmente fixada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante constituirá dividendos aos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos pela lei e por acordo entre sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Liquidação

Em caso de dissolução da sociedade, todos os sócios serão liquidatários procedendo-se à partilha e divisão dos bens sociais de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Casos omissos

Em todo o omisso, esta sociedade regular-se-á nos termos da legislação aplicável na República de Moçambique e dos regulamentos internos que a assembleia geral que vier a aprovar.

Está conforme.

Maputo, dois de Agosto de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

Agência Predial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Abril de dois mil e cinco, lavrada de folhas uma a oito do livro de notas para escrituras diversas número cento e quarenta e oito traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Esperança Pascoal Nhangumbe, técnica superior dos registos e notariado N1, em exercício neste cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, a exclusão de sócios, divisão, cessão de quota, entrada de novo sócio e alteração do pacto social, em que a sócia Maria Antonieta Raminhos Poupado, exclui da sociedade os sócios Albino Nunes de Almeida Morgado e António Manuel Veiga Azedo, cujas quotas, no valor de cento e vinte mil escudos cada uma, pertencentes a cada um dos sócios, revertem a favor da sociedade Agência Predial, Limitada, com os respectivos direitos e obrigações a elas inerentes.

Que em consequência o penhor da quota pertença do sócio António Manuel Veiga Azedo a favor da sociedade, para garantia de duzentos e cinquenta mil meticais, extingue-se por confusão, pelo facto de se reunir na mesma pessoa a qualidade de credor e de devedor.

Que a sociedade Agência Predial, Limitada, unifica as quotas revertidas, em uma única quota no valor de duzentos mil escudos.

Que o capital da sociedade , face à reversão das quotas, fica distribuído da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de quinhentos e sessenta mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital, pertencente à sócia Maria Antonieta Raminhos Poupado;
- b) Uma quota no valor de duzentos e quarenta mil escudos cada, correspondente a trinta por cento do capital, pertencente à sociedade Agência Predial, Limitada.

Que os sócios elevam o capital social da sociedade Agência Predial, Limitada, de oitocentos mil meticais para quinze milhões de meticais, sendo a importância do aumento do valor de catorze milhões e duzentos mil meticais, efectuado por entrada de capital e realizado da seguinte forma: catorze milhões e cento setenta mil meticais, subscritos por Maria Antonieta Raminhos Poupado e trinta mil meticais subscritos pela sociedade Agência Predial, Limitada, ficando as quotas distribuídas do seguinte modo: Maria Antonieta Raminhos Poupado, com uma quota no valor de catorze milhões e setecentos mil meticais e uma quota no valor de trezentos mil meticais, pertencente à sociedade Agência Predial, Limitada.

Que a sociedade Agência Predial, Limitada, cede a sua quota de trezentos mil meticais, a favor do sócio Leonel dos Santos Custódio, que entra para a sociedade como novo sócio.

Que a sócia Maria Antonieta Raminhos Poupado, divide a sua quota de catorze milhões e setecentos mil meticais, em duas novas quotas desiguais, uma no valor de um milhão e quinhentos mil meticais que reserva para si e outra do valor de treze milhões e duzentos mil meticais, que cede a favor do consórcio Leonel dos Santos Custódio.

Que Leonel dos Santos Custódio, unifica as quotas ora recebidas numa única passando a deter na sociedade treze milhões e quinhentos mil meticais.

Que em consequência da exclusão, divisão, cessão de quotas e entrada de novo sócio, são alterados os artigos terceiro, quarto e sétimo, os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- a) A administração de bens, compra e venda de propriedades por conta própria e alheia;
- b) Aluguer de prédios;
- c) Construção e venda de imóveis de sua propriedade;
- d) A construção de móveis em regime de empreitada;
- e) A construção de pontes e outros tipos de obras públicas;
- f) O exercício de actividades de intermediação imobiliária;
- g) Qualquer outro ramo de negócio que os sócios de comum acordo resolvam explorar.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quinze milhões de meticais, e encontra-se distribuído em duas quotas a saber:

- a) Maria Antonieta Raminhos Poupado, com uma quota no valor de um milhão e quinhentos mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social;
- b) Leonel dos Santos Custódio, com uma quota no valor de treze milhões

e quinhentos mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pelo sócio Leonel dos Santos Custódio, que fica desde já nomeado gerente com dispensa de caução.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam as disposições do pacto social anterior da referida sociedade.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Setembro de dois mil e cinco. — O Ajudante, *Ilegível*.

PRI — Paraíso da Rocha Inhambane, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Setembro de dois mil e seis, lavrada de folhas quarenta e seis a quarenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e quarenta traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Koeraad Collier e Koenaad Benjamim Collier, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A Paraiso da Rocha Inhambane, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, constituída por tempo indeterminado, e rege-se pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sede da sociedade é na Rua B setenta e sete, Bairro Chali, na Catembe, na província do Maputo.

Dois) A sociedade poderá abrir filiais, sucursais, delegações ou outras formas de representação social, tanto no país como no exterior, desde que cumpridos os requisitos estatutários e legais.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objectivo:

- a) Gestionar e investir em empresas, consultar empresas e prestação de outros serviços;
- b) Construir, comprar, reabilitar, reparar, alugar e vender propriedades residenciais e propriedades comerciais;

c) O exercício da actividade de hotelaria, pecuária, indústria, importação e exportação e comercialização.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades comerciais desde que seja deliberado em assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Mediante deliberação do respectivo conselho de gerência, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações do capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social inicial, integralmente realizado em bens, dinheiro, direitos e outros valores, é de dez mil meticais da nova família, correspondente à soma de duas quotas assim distribuidas:

- a) Cinco mil e cem meticais da nova família, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao senhor Koenraad Benjamim Collier, de nacionalidade moçambicana, portador do Passaporte número AA 299902, emitido pela Direcção Nacional de Migração de Maputo, em vinte e dois de Março de dois mil e um;
- b) Quatro mil e novecentos meticais da nova família, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente ao senhor Koenraad Collier, de nacionalidade belga, portador do DIRE número 07730399, emitido pela Direcção Nacional de Migração de Maputo, em três de Dezembro de dois mil e quatro.

Dois) O capital social pode ser aumentado ou diminuído mediante deliberação na lei das sociedades por quotas.

Três) A cessão de quotas, onerosa ou gratuíta, no total ou em parte, carece do consentimento da sociedade, que goza do direito de preferência nessa cessão.

Quatro) Se a sociedade não exercer esse direito, os sócios, na proporção das suas quotas, o farão.

Cinco) Se a sociedade, nem os sócios, em conjunto ou isoladamente, exercerem o direito de preferência, a quota poderá ser cedida livremente a pessoas estranhas à sociedade.

Seis) O prazo para o exercício do direito de preferência é de sessenta dias a contar da data da recepção, pela sociedade ou pelos sócios, da comunicação, por escrito, do sócio cedente.

Sete) No caso de morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com herdeiros ou representantes do interdito, nomeando aqueles um de entre eles que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO SEXTO

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o sócio;
- b) Quando sobre ela recaia penhora, arresto, arrolamento ou qualquer apreensão judicial;
- c) Na venda ou adjudicação judiciais;
- *d)* Quando houver com inobservância do disposto no artigo anterior.

Dois) A amortização será efectuada pelo valor nominal da quota, acrescido da correspondente comparticipação nos fundos da sociedade.

CAPÍTULO III

Das obrigações

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade pode emitir obrigações, nominativas ou ao portador, nos termos da legislação aplicável e nas condições que forem deliberadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos, provisórios ou definitivos, representativos das obrigações, devem conter a assinatura de sócio maioritário.

Três) A sociedade poderá adquirir obrigações próprias e, relativamente a elas, realizar todas as operações convenientes aos interesses sociais, designadamente proceder à sua amortização e conversão.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

Assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, vinculam a todos os órgãos sociais e aos sócios.

Dois) Se outra formalidade não for exigida pela lei ou pelos presentes estatutos, considerase regularmente constituída a assembleia geral que tenha a participação, pessoal ou por representação, dos sócios que, no seu conjunto, tenham a maioria do capital social.

Três) Salvo, os casos previstos na lei ou estabelecidos nos presentes estatutos, as deliberações são tomadas na base da maioria simples de votos.

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, afim de apreciar e votar o relatório da gestão, o balanço e as contas do exercício findo, assim como deliberar sobre a aplicação dos resultados.

Dois) A assembleia geral ordinária poderá ainda deliberar sobre quaisquer assuntos da sua competência, que constem da ordem de trabalhos da respectiva convocatória.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral reúne-se extraordinariamente, por iniciativa de qualquer sócio.

Dois) A reunião extraordinária da assembleia geral realiza-se a pedido escrito, dirigido e entregue ao conselho de gerência, no qual deverão estar expostos os motivos justificativos e a proposta da respectiva ordem de trabalhos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A assembleia geral poderá reunir-se independentemente da verificação das formalidades prévias indicadas nos artigos anteriores, desde que nela se encontre presente ou representada a totalidade dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A designação de representantes dos sócios às reuniões da assembleia geral é feita por escrito pelos respectivos sócios ausentes e entregues ao conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário, eleitos pelos sócios

Dois) Compete ao presidente convocar com, pelo menos, quinze dias de antecedência, e dirigir as reuniões da assembleia geral.

Três) Do aviso convocatório deverá constar:

- a) O local da reunião;
- b) O dia e a hora;
- c) A agenda de trabalho.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por qualquer outra pessoa, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa e por este recebida com cinco dias de antencedência, em relação à data fixada para a reunião.

Dois) Os incapazes e as pessoas colectivas serão representados pelas pessoas a quem couber a respectiva representação, nos termos do número um.

Três) Os documentos comprovativos da representação legal devem ser recebidos pelo presidente da mesa com a antecedência prevista no número um, podendo aquele exigir o respectivo reconhecimento notarial.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A assembleia geral poderá funcionar, em primeira convocação, com qualquer número

dos sócios presentes ou representados, desde que representados de, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social.

Dois) Será exigida a maioria de dois terços do capital social para a deliberação sobre os seguintes assuntos:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- c) Aumento, redução ou integração do capital;
- d) Emissão de obrigações.

Três) Em segunda convocatória a assembleia geral poderá iniciar os trabalhos, com qualquer número de accionistas, bem como do valor do capital representado se meia hora depois da hora marcada não estiver constituído o quorum previsto no número um deste artigo, não podendo, contudo, deliberar sobre assuntos previstos no número dois deste artigo.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Quando, estando a assembleia geral em condições legais de funcionar, não seja possível, por qualquer motivo, dar início aos trabalhos ou, tendo-se-lhes dado início, eles não possam, por quaisquer circunstâncias, concluir-se, serão os mesmos trabalhos adiados ou suspensos, consoante os casos, devendo efectuar-se ou prosseguir no dia, hora e local que forem, no momento, indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de observar-se qualquer forma de publicação, lavrando-se, contudo, a competente acta.

SECÇÃO II

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A assembleia geral deverá eleger o conselho de gerência composto pelos dois sócios, designando entre eles o seu presidente. O primeiro presidente e o senhor Koenraad Collier até a assembleia geral elegerá diferente.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) Compete ao conselho de gerência os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e, for a dele, activa e passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes a realização do objecto social com excepção daqueles que a lei ou os presentes estatutos não reservem ao exercício exclusivo da assembleia geral.

Dois) Qualquer gerente pode fazer-se representar por outro administrador, mediante simples carta dirigida ao presidente do conselho de gerência.

Três) O presidente detém todos os poderes de gestão financeira, inclusive abertura de contas, efectuar depósitos e levantamentos e todo relacionamento com bancos e instâncias financeiras em nome da sociedade.

Quatro) O presidente detém todos os poderes de contrair contratos em nome da sociedade, inclusivé com autoridades oficiais, empresas e individuias.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) O conselho de gerência poderá delegar os seus poderes em qualquer dos seus membros, a quem fixará os poderes respectivos.

Dois) O conselho de gerência poderá deliberar sobre a designação de um director executivo, para a administração diária dos negócios sociais, podendo ser ou não sócio.

ARTIGO VIGÉSIMO

A sociedade pode constituir mandatários nos termos e para os efeitos do disposto no artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, bem como procuradores para a prática de determinado acto ou certa espécie de actos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) O conselho de gerência reunirá ordinariamente de três em três meses e sempre que for convocado pelo presidente ou por qualquer dos seus membros.

Dois) As convocações para as reuniões do conselho de gerência, deverão ser feitas por escrito, acompanhadas dos elementos necessários para a tomada de decisões, com mínimo de sete dias de antecedência relativa à data das reuniões, a não for que este prazo seja dispensado por consentimento unânime dos membros.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Um) Para o conselho de gerência poder deliberar é indispensável que estejam presentes ou representados mais de metade dos seus membros

Dois) As deliberações deverão ser sempre tomadas por maioria simples dos votos dos administradores presentes ou representados, tendo o presidente voto de qualidade.

Três) Quando o presidente se tenha feito representar nos termos do número dois do artigo décimo, o substituto poderá exercer o voto de qualidade previsto no número anterior.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

A sociedade obriga-se pela assinatura do gerente da sociedade.

CAPÍTULO V

Do apuramento e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Um) O ano social coincide com o ano civil. Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Um) Dos lucros líquidos apurados pelo balanço serão deduzidos:

 a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver preenchido ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;

 b) As quantidades que, por deliberação da assembleia geral, se destinem a constituir quaisquer outros fundos de reserva.

Dois) O remanescente constituirá o dividendo a distribuir pelos sócios.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos pela lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Um) A liquidação da sociedade será feita extrajudicialmente nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral elegerá os liquidatários.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Setembro de dois mil e seis. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

União Distrital das Associações e Cooperativas de Camponeses de Morrumbala (UDCM)

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Outubro de dois mil e seis, lavrada a folhas treze do livro de notas para escrituras diversas número quatro barra B do Cartório Notarial de Quelimane, a cargo de Bernardo Mopola, técnico médio dos registos e notariado e substituto do notário, compareceram os senhores Joaquim Tomo, solteiro, maior, natural e residente em Morrumbala, Samuel Muigui Fraqueza, casado, natural e residente em Denguma, distrito de Morrumbala, Armão Zangarrote Mulene, solteiro, maior, natural e residente em Cumbabo. distrito de Morrumbala, Emília Ficha Raimundo Sandramo, solteira, maior, natural e residente em Cumbabo, distrito de Morrumbala, Argelino Bingala Valanhua, solteiro, maior, natural de Morrumbala onde reside, Miguel Zambo Sopa, solteiro, maior, natural e residente em Morrumbala, Augusto Passageze Matequenha, solteiro, maior, natural e residente em Denguma - Morrumbala, Samuel Gequissone, solteiro, maior, natural e residente em Morrumbala, Elisa José Daimone, solteira, maior, natural e residente em Morrumbala, Eduardo Taulo de Andrade, solteiro, maior, natural e residente em Morrumbala, Arcanjo Range, solteiro, maior, natural e residente em Morrumbala.

E por eles foi dito:

Que entre si constituem uma Associação e Cooperativas de Camponeses de Morrumbala,

abreviadamente designada por UDCM, com sede no distrito de Morrumbala, a qual será regida pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A União adopta a denominação de União Distrital das Associações e Cooperativas de Camponeses de Morrumbala, abreviadamente designada por UDCM.

ARTIGO SEGUNDO

(Natureza)

A União Distrital das Associações e Cooperativas de Camponeses de Morrumbala é uma pessoa colectiva de direito privado, dotada de personalidade jurídica, autonomia financeira, administrativa e patrimonial, que lhe é conferida pelo registo nos termos da lei, e sem fins lucrativos.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede e definição)

Um) A União Distrital das Associações e Cooperativas de Camponeses de Morrumbala tem a sua sede social na vila sede do distrito de Morrumbala.

Dois) A União baseia-se nos princípios de ajuda mútua na prestação de serviços para as associações e cooperativas ou outros grupos de camponeses que para tal se organizem ou venham a organizar-se não excluindo também os camponeses dispersos.

Três) A UDCM é uma associação autónoma relativamente a qualquer entidade política, religiosa, económica, social e tem a tarefa de representar e defender os interesses económicos e sociais dos camponeses e de afirmar a importância do seu papel no desenvolvimento da agricultura na sociedade moçambicana.

ARTIGO QUARTO

(Objectivos)

Um) É objectivo da União Distrital das Associações e Cooperativas de Camponeses de Morrumbala, garantir uma prestação de serviços aos membros de modo a elevar o nível da produtividade e da produção sendo os serviços prestados prioritariamente os seguintes:

- a) Fornecer meios para a melhoria das operações culturais;
- b) Melhorar as condições de escoamento e comercialização da produção;
- c) Dotar de meios técnicos e assistência técnica nas actividades agrícolas e outras por exemplo na produção pecuária e outros aspectos;
- d) Garantir prestação de serviços aos membros das parcelas de que sejam proprietários;

- e) Representar os seus membros nos assuntos de interesse comum que devem ser submetidos a entidades públicas ou privadas;
- f) Promover acções de formação e de reciclagem dos seus membros;
- g) Promover e difundir técnicas que permitam maior rentabilidade da actividade produtiva dos seus membros:
- h) Promover a comercialização dos factores de produção e de produtos agro-pecuários directamente produzidos e geridos pelos membros produtores;
- i) Promover acções de cooperação com outras organizações similares do país ou do estrangeiro.

Dois) A União de Morrumbala poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal desde que permitidas pela lei vigente.

ARTIGO QUINTO

(Duração)

A União Distrital das Associações e Cooperativas de Camponeses de Morrumbala cria-se por tempo indeterminado a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO SEXTO

(Capital social)

O capital social é de três milhões de meticais, e acha-se realizado nos termos constantes do inventário social e das contribuições dos membros.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO SÉTIMO

(Membros)

São membros da União Distrital das Associações e Cooperativas de Camponeses de Morrumbala todos aqueles que outorgarem na escritura da constituição da União Distrital das Associações e Cooperativas de Camponeses de Morrumbala, associações, cooperativas e outros grupos de camponeses bem assim as pessoas singulares que como tal sejam admitidas por deliberação da Assembleia Geral e desde que se conformem com o estabelecido nos presentes estatutos e cumpram as obrigações neles prescritos.

ARTIGO OITAVO

(Admissão)

Um) Para a admissão de novos membros deverá ser apresentada uma proposta assinada por pelo menos dois dos membros fundadores da União Distrital das Associações e Cooperativas de Camponeses de Morrumbala no pleno gozo efectivo dos seus direitos e pelo candidato a membro.

Dois) A proposta depois de ser examinada pela Comissão de Gestão é submetida como o parecer deste órgão a primeira reunião da Assembleia Geral que tiver lugar.

Três) Os membros só entram no gozo pleno dos seus direitos depois de aprovada a proposta e paga a primeira quota de quinhentos mil meticais.

ARTIGO NONO

(Direitos dos membros)

Todos os membros têm direito a:

- a) Participar nas reuniões e nas Assembleias Gerais;
- b) Eleger e ser eleito para órgãos da União
 Distrital das Associações e
 Cooperativas de Camponeses de
 Morrumbala;
- c) Auferir benefícios das actividades ou serviços da União Distrital das Associações e Cooperativas de Camponeses de Morrumbala;
- d) Ser informado das actividades desenvolvidas pela União Distrital das Associações e Cooperativas de Camponeses de Morrumbala e verificar as respectivas contas;
- e) Usar os bens da União Distrital das Associações e Cooperativas de Camponeses de Morrumbala que se destinam a utilização comum dos membros;
- f) Fazer reclamações e propostas que julgarem convenientes;
- g) Recorrer as decisões da União Distrital das Associações e Cooperativas de Camponeses de Morrumbala junto da entidade estatal competente sempre que julgarem lesados os objectivos económicoa e sociais desta organização.

ARTIGO DÉCIMO

(Deveres dos membros)

Constituem deveres dos membros:

- a) Pagar a jóia e a respectiva quota mensal, desde o mês da sua admissão inclusive;
- b) Observar as disposições dos presentes estatutos e cumprirem as deliberações dos órgãos sociais;
- c) Contribuir para o bom nome e para o desenvolvimento da União Distrital das Associações e Cooperativas de Camponeses de Morrumbala e para a realização dos seus objectivos;
- d) Exercer os cargos para os quais for eleito com zelo, dedicaçãoo e competência;
- e) Prestar contas das tarefas e responsabilidades que for incumbidos;
- f) Participar nas Assembleias Gerais e outras reuniões da União Distrital das Associações e Cooperativas de Camponeses de Morrumbala;

- g) Recusar a aceitação ou prestação de quaisquer trabalhos e do mesmo modo abster-se de qualquer acção sempre que dos mesmos possa resultar prejuízo para a realização do objecto social ou dos interesses da UDCM;
- h) Respeitar os estatuto, regulamentos e deliberações dos órgãos sociais da LIDCM:
- i) Manter um comportamento cívico e moralmente digno condicente com a distinção da sua categoria de membro

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Perda de qualidade de membro)

A perda de qualidade de membro da União Distrital das Associações e Cooperativas de Camponeses de Morrumbala pode ser determinada por:

- a) Exoneração;
- b) Exclusão.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exoneração)

Um) A exoneração é da competência da Comissão de Gestão e só se torna efectiva após a deliberação da Assembleia Geral, devendo o membro participar a sua decisão trinta dias antes.

Dois) Os membros da Comissão de Gestão e do Conselho Fiscal só poderão exonerar-se após a aprovação pela Assembleia Geral das contas e relatórios de gestão referentes ao exercício.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exclusão)

Um) Serão excluídos da União Distrital das Associações e Cooperativas de Camponeses de Morrumbala os membros que:

- a) Sejam condenados judicialmente pela prática de crimes dolosos em pena superior a dois anos de prisão maior;
- b) Tenham cometido a infracção grave e culposa aos estatutos e regulamentos da União Distrital das Associações e Cooperativas de Camponeses de Morrumbala de que resultem prejuízos económicos para a mesma:
- c) Praticar actos injuriosos ou difamatórios ou difamatórios entre a UDCM quando daí resultarem as consequências previstas na alínea anterior;
- d) Sendo responsável pelos danos causados à UDCM se recusar a sua pronta reparação.

Dois) A exclusão prevista nas alíneas b), c) e d) só podem ter lugar mediante proposta da comissão de gestão ou um mínimo de dez membros observados os termos processuais

estabelecidos no regulamento e será deliberada em assembleia geral por maioria de três quartos dos membros presentes na assembleia.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Órgãos)

Os órgãos sociais da União Distrital das Associações e Cooperativas de Camponeses de Morrumbala são os seguintes:

- a) Assembleia Geral;
- b) Comissão de Gestão;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral é o órgão mais alto da União Distrital das Associações e Cooperativas de Camponeses de Morrumbala constituída pela totalidade dos seus membros em pleno gozo dos seus direitos, reunindo-se em sessões ordinárias duas vezes por ano a primeira sessão ocorre em Junho e a segunda em Dezembro e os trabalhos são dirigidos pela Mesa da Assembleia Geral.

Dois) A Assembleia geral poderá ainda reunir em sessões extraordinárias mediante convocatória do Conselho Fiscal ou a pedido de um número superior a um terço dos seus membros.

Três) A Assembleia Geral realiza-se estando presentes cinquenta por cento dos membros inscritos sendo necessária pelo menos a presença de setenta e cinco por cento dos membros nas assembleias com fins eleitorais.

Quatro) São nulas todas as deliberações tomadas sobre matérias que não constem da agenda de trabalhos fixada na convocatória, salvo se, estando presentes todos os membros da União Distrital das Associações e Coperativas de Camponeses de Morrumbala no pleno gozo dos seus direitos cocordarem por unanimidade na sua inclusão.

Cinco) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros presentes.

Seis) As deliberações sobre alterações dos estatutos ou dissolução da UDCM exigem o voto favorável de três quartos do número de todos os membros.

Sete) Regulamento interno UDCM estabelecerá a forma e o modo de funcionamento das sessões da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente, um vicepresidente que o substitui nas sua ausências e impedimentos e por dois secretários.

Dois) Os membros da Mesa da Assembleia Geral serão eleitos mediante proposta a apresentar pela comissão de gestão ou por seis membros.

Três) Compete ao presidente da Mesa da Assembleia Geral:

- a) Dirigir a Assembleia Geral;
- b) Empossar os membros dos órgãos sociais eleitos;
- c) Assinar as actas das sessões da Assembleia Geral.

Quatro) Compete aos secretários:

- *a)* Redigir e assinar as actas das sessões da Assembleia Geral;
- b) Praticar todos os actos de administração necessários para o bom funcionamento e eficiência da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências da Assembleia Geral)

Compete à Assembleia Geral:

- a) definir os estatutos e as suas alterações para serem submetidos a aprovação do órgão competente;
- b) Aprovar o regulamento e os planos bem como assim as suas alterações;
- c) Eleger e demitir os membros da Comissão de Gestão e do Conselho Fiscal:
- d) Apreciar e deliberar sobre os relatórios e contas da Comissão de Gestão e pareceres do Conselho Fiscal;
- e) Decidir sobre o montante do capital social e da entrada mínima a subscrever por cada membro bem como sobre a forma de sua realização;
- f) Deliberar sobre a extinção da UDCM;
- g) Resolver os casos omissos no regulamento interno da UDCM.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Comissão de gestão)

É o órgão de administração da União Distrital das Associações e Cooperativas de Camponeses de Morrumbala constituída por cinco membros: presidente, vice-presidente, contabilista, secretário, tesoureiro, eleitos trienalmente pela Assembleia Geral com as seguintes competências:

- a) Dirigir a execução dos objectivos económicos da União Distrital das Associações e Cooperativas de Camponeses de Morrumbala;
- b) Elaborar e submeter ao Conselho Fiscal e a aprovação da Assembleia Geral, o relatório, balanço e contas anuais, bem como o programa de actividades para o ano seguinte;
- c) Representar a União Distrital das Associações e Cooperativas de Camponeses de Morrumbala em quaisquer actos ou contactos perante as autoridades ou em juízo;

- d) Administrar o fundo social da União Distrital das Associações e Cooperativas de Camponeses de Morrumbala e contrair empréstimos sendo necessário;
- e) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, estatutárias e as deliberações da Assembleia Geral;
- f) Decidir sobre os programas e projectos em que a UDCM deva participar;
- g) Adquirir, arrendar ou alienar, mediante parecer do Conselho Fiscal os bens móveis e imóveis, que respectivamente se mostrem necessários à execução das actividades da UDCM, sem prejuízo da observância das disposições pertinentes;
- h) Propor a alteração dos presentes estatutos;
- i) Submeter à Assembleia Geral os assuntos que entender pertinentes;
- j) Praticar todos os demais actos necessários ao bom funcionamento da UDCM.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Reunião da Comissão de Gestão)

A Comissão de Gestão reúne-se ordinariamente uma vez por mês ou extraordinariamente por convocatória do seu presidente se tal for necessário.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Conselho Fiscal)

- Um) O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da União Distrital das Associações e Cooperativas de Camponeses de Morrumbala, e é composto por cinco membros eleitos trienalmente pela Assembleia Geral.
- Dois) O Conselho Fiscal reúne-se uma vez por mês.
- Três) Os membros do Conselho Fiscal podem participar nas reuniões da Comissão de Gestão mas sem direito a voto.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competência da Comissão de Controlo)

Compete a Comissão de Controlo:

- a) Examinar as actividades económicas da associação em conformidade com os planos estabelecidos;
- b) Analisar a situação financeira e económica da União Distrital das Associações e Cooperativas de Camponeses de Morrumbala e dar parecer sobre os relatórios das actividades da associação elaborados pela Comissão de Gestão:
- c) Verificar se está a realizar-se o correcto aproveitamento dos meios de produção da associação ou se há desvio de fundos;

d) Zelar em geral pelo cumprimento, por parte da Comissão de Gestão dos estatutos, regulamento e deliberações da Assembleia Geral.

CAPÍTULO IV

Dos meios financeiros, reservas e aplicações dos resultados

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Meios financeiros)

Constituem meios financeiros da associação:

- a) As contribuições dos membros para o capital social da União Distrital das Associações e Cooperativas de Camponeses de Morrumbala;
- b) Receitas resultantes das suas actividades, incluindo os pagamentos dos sócios prestados sobre as operações culturais;
- c) Donativos diversos dotados a associação por entidades, individualidades, organizações governamentais ou não, nacionais e estrangeiras;
- d) Reserva dos fundos resultantes da aplicação dos fundos obtidos em cada exercício.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Reserva)

A União Distrital das Associações e Cooperativas de Camponeses de Morrumbala, com base nos resultados líquidos anuais, deve criar e dotar as reservas acordadas pela Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Aplicações dos resultados)

- O resultado líquido anual, depois de deduzidas todas as despesas e depreciações, distribui-se da seguinte maneira:
 - a) Entre dez a vinte por cento destinado a reserva para o desenvolvimento económico e social;
 - b) Entre cinco a vinte por cento destinado a reserva de amortizações;
 - c) O restante é para a constituição de caixa de poupança e crédito para benefício dos seus membros e para relançamento em novos projectos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Dissolução)

Um) A UDCM só se dissolve por deliberação da Assembleia Geral especialmente convocada para o efeito e a sua deliberação será tomada por maioria de três quartos ou nos casos previstos pela lei vigente.

Dois) A proposta de dissolução deve ser submetida à comissão de gestão com pelo menos seis meses de antecedência da realização da Assembleia Geral que deliberará sobre a matéria.

Três) A proposta para ser válida deve ser subscrita por pelo menos vinte e cinco membros em pleno gozo dos seus direitos.

Quatro) Em caso de dissolução da União Distrital das Associações e Cooperativas de Camponeses de Morrumbala, a Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente para decidir o destino a dar aos bens da associação nos termos da lei, sendo sua liquidatária numa comissão de cinco associados a designar pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Das fusões e uniões

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Fusões)

A União Distrital das Associações e Cooperativas de Camponeses de Morrumbala, poderá fundir-se com outras associações do mesmo ramo de actividades.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Uniões)

A União Distrital das Associações e Cooperativas de Camponeses de Morrumbala, poderá associar-se com outros do tipo, a nível local ou nacional.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Omissões)

Todo o omisso será regulado com as necessárias adaptações, pelas disposições da legislação aplicável às associações em geral e às cooperativas em especial.

Está conforme.

Cartório Notarial de Quelimane, doze de Agosto de dois mil e seis. — A Ajudante, *Isabel Alves*.

ELECLIMA — Electroservice, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Agosto de dois mil e seis, lavrada de folhas cento e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e doze traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Madalena André Bucuane Mondlane, notária do referido cartório, foi constituída entre Adolfo Tucane e Américo Roberto Mário Manganhela uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada ELECLIMA —

Electroservice, Limitada, com sede na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de ELECLIMA – Electroservice, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional.

Três) Por deliberação da assembleia geral a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação no país.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração da respectiva escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a projecção, montagem e assistência técnica de aparelhos de frio e electricidade.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades comerciais directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto principal ou participar no capital social de outras empresas, desde que legalmente permitidas pela legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social em dinheiro, é de vinte mil meticais da nova família, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de dezoito mil meticais da nova família, correspondente a noventa por cento do capital social, e pertencente ao sócio Adolfo Tucane;
- b) Uma quota de dois mil meticais da nova família, correspondente a dez por cento do capital social, e pertencente ao sócio Américo Roberto Mário Manganhela.

Dois) O capital social parcialmente realizado é de dez mil meticais da nova família.

ARTIGO QUINTO

O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes, mediante deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SEXTO

(Organização)

Os órgãos da sociedade são a assembleia geral e o conselho de gerência.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos sócios e as suas deliberações, salvo irregularidade ou omissão, serão obrigatórias para os sócios, mesmo para os ausentes ou divergentes, bem como os demais órgãos sociais.

Dois) A assembleia só pode deliberar em primeira convocação com a participação de sócios que representem pelo menos metade do capital social.

ARTIGO OITAVO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral será constituída por um presidente e um secretário, eleitos trienalmente.

Dois) A assembleia funcionará ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros três meses de cada ano e, extraordinariamente, nos casos previstos na lei e neste contrato social.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral ordinária e extraordinária)

Um) A assembleia geral ordinária reunir-seá, para:

- *a)* Discutir, aprovar ou modificar o balanço e as contas do exercício;
- b) Proceder a apreciação geral da gerência da sociedade;
- c) Tratar de qualquer assunto para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia reunirá extraordinariamente sempre que o conselho de gerência o julgue necessária.

CAPÍTULO IV

Da gerência e fiscalização

ARTIGO DÉCIMO

(Conselho de gerência)

Um) A gerência e representação da sociedade competem a um conselho de gerência, composto por dois membros eleitos em assembleia geral.

Dois) Podem ser eleitos gerentes pessoas que não sejam sócias da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Competências do conselho de gerência)

Compete ao conselho de gerência, para além das atribuições derivadas da lei e do presente contrato social:

- a) Gerir os negócios com base em planos anuais e efectuar todas as operações relativas ao objecto social;
- Representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente, bem como constituir mandatários para determinados actos;
- c) Adquirir, vender ou por qualquer forma alienar os bens imóveis ou direitos;
- d) Abrir ou encerrar estabelecimentos ou parte destes;
- e) Modificar a organização da sociedade bem como expandir ou reduzir as actividades da sociedade;
- f) Estabelecer ou cessar a cooperação com outras entidades;
- g) Executar ou fazer cumprir os preceitos legais e estatutários e as deliberações da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Assinaturas)

A sociedade obriga-se somente:

- a) Pela assinatura de um membro do conselho de gerência;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários dentro dos poderes que lhe tenham sido conferidos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A gestão diária da sociedade será exercida por um gerente a ser nomeado pelo conselho de gerência.

Dois) O conselho de gerência deverá fixar expressamente o âmbito dos poderes a serem conferidos ao gerente.

Três) O gerente poderá ser nomeado de entre pessoas estranhas à sociedade.

CAPÍTULO V

Da aplicação dos resultados

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão depois de tributados a seguinte aplicação:

 a) Reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrála;

- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económicofinanceiro da sociedade;
- c) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Das disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade será realizada nos termos deliberados em assembleia geral.

CAPÍTULO VII

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Eleições)

Um) A primeira assembleia geral será convocada por um dos sócios fundadores.

Dois) Os membros dos órgãos sociais são eleitos cada três anos, sendo sempre permitida a sua reeleição.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e pelas disposições acordadas na assembleia geral da sociedade.

Está conforme.

Maputo, onze de Agosto de dois mil e seis.

— O Ajudante, *Ilegível*.

Joshi Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Março de dois mil e cinco, lavrada a folhas quarenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número três barra B do Cartório Notarial de Quelimane, a cargo de Mozart António Damas, técnico superior dos registos e notariado N2 e notário do referido cartório, em pleno exercício de funções, compareceram os senhores Jorge Gulabrai Joshi, Stela Casquinha, Persila Jorge Gulabrai Joshi, Tarzan Jorge Gulabrai Joshi e Mangalal Jorge Gulabrai Joshi, ambos naturais e residentes em Quelimane.

E por eles foi dito:

Que entre si constituem uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Joshi Construções, Limitada, com sede em Quelimane, a qual é regida pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Joshi Construções, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, e tem a sua sede social em Quelimane.

Dois) Sempre que se julgar conveniente, sob deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá abrir sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da outorga e assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto social o exercício das seguintes actividades:

- a) Construção civil;
- b) Construção de estradas e pontes;
- c) Construção e reabilitação de edifícios;
- d) Construção e reabilitação de fontes de abastecimento de água às populações.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades complementares do objecto principal, mediante deliberação da assembleia geral, desde que seja autorizada pela autoridade competente.

CAPÍTULO II

Do capital social, suprimentos, cessão ou divisão de quotas

ARTIGO QUARTO

- Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de duzentos e cinquenta milhões de meticais, dividido em cinco quotas desiguais pertencentes aos sócios seguintes:
 - a) Jorge Gulabrai Joshi, com setenta e cinco milhões de meticais, correspondente a trinta por cento do capital social;
 - b) Stela Casquinha, com sessenta e dois milhões e quinhentos mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
 - c) Percila Jorge Gulabrai Joshi, com trinta e sete milhões e quinhentos mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social;

- d) Tarzan Jorge Gulabrai Joshi, com trinta e sete milhões e quinhentos mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social;
- e) Mangalal Joshi, com trinta e sete milhões e quinhentos mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes com ou sem entrada de novos sócios, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Não haverá prestações suplementares de capital, porém, os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que esta carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão ou divisão de quotas

Um) A cessão ou divisão de quotas ou parte delas, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade, sendo nulas quaisquer actos de tal natureza que contrariem o disposto no presente número.

Dois) A cessão ou divisão de quotas ou parte delas a estranhos, depende do consentimento da assembleia geral, e só produzirá efeitos a partir da data da respectiva escritura pública.

Três) À sociedade fica, sempre em primeiro lugar reservado o direito de preferência no caso de cessão ou divisão de quotas, e, não querendo, poderá o mesmo direito ser exercido pelos sócios individualmente.

Quatro) O consentimento da sociedade é pedido por escrito com indicação do adquirente e de todas as condições de cessão ou divisão.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, normalmente na sede da sociedade para apresentação, apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de uma carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias, podeno ser reduzido para quinze dias, para as assembleias extraordinárias.

Três) As assembleias gerais consideram-se regularmente constituídas quando em primeira convocação estiverem presentes ou representados por um número de sócios correspondente pelo menos dois terços do capital social.

Quatro) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas nestas condições, ainda que tomadas fora da sede social, em qualquer que seia o seu objecto.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência da sociedade

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Jorge Gulabrai Joshi, que desde já fica nomeado gerente.

Dois) O sócio gerente poderá delegar os seus poderes aos outros sócios ou pessoas estranhas à sociedade, mediante procuração outorgada para o efeito, sendo este último mediante autorização de outros sócios.

Três) Em caso algum, os gerentes ou seu mandatário poderá obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos aos negócios sociais, designadamente em letras de favor, fianças ou abonações.

CAPÍTULO IV

Das contas e resultados

ARTIGO NONO

Anualmente será dado um balanço encerrado com a data de trinta e um de Dezembro. Os lucros líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções em que os sócios acordem, serão divididos pelos mesmos na proporção das suas quotas, o remanescente.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias e finais

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos serão liquidatários.

Parágrafo único. Por morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolve, continuando a sua quota com os herdeiros ou representantes legais do sócio falecido ou interdito, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em tudo o que fica omisso regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um, das sociedades por quotas e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Quelimane, trinta de Março de dois mil e cinco. — A Ajudante, *Ilegível*.

Multi-Factors, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Outubro de dois mil e seis, lavrada de folhas catorze e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número doze traço B da Terceira Conservatória do Registo Civil de Maputo, com funções notariais, a cargo de Guilherme Francisco Sigumundo Chemane, substituto do Conservador, exercendo funções notariais, os senhores Martin Izuchukwu Okoye, Fabian Emeka Okoye E Kingsley Eheh constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:.

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Multi-Factors, Limitada e tem a sua sede nesta cidade, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora de país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio geral a grosso e a retalho, com importação e exportação dos produtos alimentares e não alimentares:
- b) Extracção de minerais (ouro e pedra preciosa) e sua comercialização;
- c) Construção civil, industria, manutenção geral de móveis e imóveis;
- d) Electricidade doméstica e industrial;
- e) Refrigeração, canalização;
- f) Prestação de serviços nas áreas de instituto de beleza;
- g) Publicidade, indústria gráfica serigrafia;
- h) Agência de viagens e turismo;
- i) Informática e formação profissional;
- j) Comissões, consignações e representação comerciais;
- k) Consultoria, auditoria, assessoria técnica;
- Contabilidade, agenciamento, marketing e procurment;
- *m*) Desalfandegamento de mercadorias, transportes;
- *n*) Aluguer de equipamentos, intermediação e mediação comercial.
- Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídos ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens, é de cem mil meticais da nova família, dividido em três quotas desiguais, sendo uma no valor nominal de setenta mil meticais da nova família, equivalente a setenta por cento do capital social, subscrita pelo sócio Martin Izuchkwu Okoye e duas quotas iguais no valor de sete mil e quinhentos meticais da nova família cada uma, subscrita pelos sócios Fabian Emeka Okoye e Kingsley Ezeh.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência;

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passa desde já a cargo dos sócios que são nomeados sócios gerentes com plenos poderes.

Dois) Os gerentes tem plenos poderes para nomearem mandatários a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte de Outubro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

ENCA, Limitada Engenheiros Consultores Associados

Certifico, para feitos de publicação que por escritura de vinte e oito de Julho de dois mil e seis, lavrada de folhas quarenta e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e doze traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Madalena André Bucuane Mondlane, notária do referido cartório, foi constituída entre: Fernando Evaristo Namburete, José Dinis Simbine, Agostinho João Sitoe, e Emílio Francisco Madepule, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada, Enca, Limitada (Engenheiros Consultores Associados), com sede na Avenida Gurerra Popular, número mil cento e trinta primeiro Andar, Cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

(Da denominação, sede, objectivos e duração)

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação (ENCA, Limitada Engenheiros Consultores Associados) é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições legais vigentes.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida. Guerra Popular, número mil cento e trinta, primeiro andar, cidade de Maputo, Moçambique.

Dois) A sede poderá ser alterada mediante deliberação do conselho de gerência, bem como abrir delegações, sucursais ou outra forma de representação comercial no interior ou exterior de Moçambique.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prática da consultoria e fiscalização nas seguintes áreas:

- Engenharia civil nas áreas de edificações, vias de comunicação, hidráulica e recursos hídricos;
- Engenharia electrotécnica;
- Arquitectura e urbanismo; e

quaisquer outras actividades autorizadas pela lei.

Dois) O objectivo social compreende ainda outras actividades de natureza acessória ou complementares da actividade principal bem como a prestação de serviços de formação.

Três) A sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em outras empresas, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, o da data da celebração da escritura pública da sua constituição.

CAPÍTULO II

(Do capital social,prestações suplementares e suprimento)

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais da nova família, correspondente à soma de quatro quotas iguais, subscritas pelos sócios do seguintes modo:

- -Fernando Evaristo Namburete, cinco mil meticais da nova família;
- -José Dinis Simbine, cinco mil meticais da nova família;
- -Agostinho João Sitoe, cinco mil meticais da nova família;
- -Emílio Francisco Madepule, cinco mil meticais da nova família.

ARTIGO SEXTO

Não poderão ser exigidas prestações auxiliares de capital.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade poderá exigir suprimentos em dinheiro, até ao dobro do capital recaindo a obrigação igualmente por todos os sócios.

Dois) Aquele montante entender-se-á como máximo de que a sociedade poderá ser devedora, em cada momento, ao conjunto dos sócios.

Três) Os suprimentos vencerão juros à taxa que for fixada por assembleia geral e cada prestação será reembolsada no prazo máximo de dois anos.

CAPÍTULO III

(Da assembleia geral, gerência e conselho fiscal)

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de gerência por meio de carta registada, *e-mail* ou fax expedidos com antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da sua realização, salvo quando a lei exigir outras formalidades.

Dois) A expedição das cartas registadas fax ou *e-mail* podem ser substituídas pelas assinaturas de dois sócios num aviso convocatório da reunião. Neste caso a reunião não depende da mencionada antecedência.

Três) São válidas independentemente da convocação, as deliberações tomadas por unanimidade em reunião na qual compareçam ou se façam representar todos os sócios, nesse caso, a respectiva acta a ser assinada por todos os sócios presentes ou representados.

Quatro) A assembleia geral sob a presidência do sócio que for eleito no início dos trabalhos, reunirá ordinariamente uma vez por ano e nos primeiros três meses após o termo de exercício anterior, para apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e das contas do exercício, bem como para decidir da aplicação dos resultados. Reunirá ainda ordinariamente para designação do gerente e do conselho fiscal.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade é gerida por um ou mais gerentes eleitos em assembleia geral para um mandato de três anos renovável.

Dois) Os gerentes estão dispensados da caução e terão remuneração que lhes for fixada pela assembleia geral.

Três) Compete aos gerentes os mais amplos poderes representando a sociedade dentro em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os estatutos não reservam à assembleia geral.

Quatro) Os gerentes poderão constituir mandatários e delegar neles, no todo em parte, os poderes.

Cinco) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um ou mais gerentes, ou pela assinatura de mandatários, nos termos que forem definidos pela assembleia.

Seis) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras a favor, fianças e abonações, bem como quaisquer outras operações alheias aos objectivos ou fim da sociedade, sob pena de imediata revogação do mandato e indemnização por perdas e danos à sociedade. Em todo o caso as tais obrigações serão consideradas nulas ou de nenhum efeito.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbirá a um conselho fiscal composto por três membros, ainda que não sócios, eleitos pela assembleia geral, servindo um deles como presidente.

Dois) O mandato do conselho fiscal será de três anos podendo ser renovado.

Três) O conselho fiscal poderá ser assessorado por auditores independentes quando entender necessário.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Cessão de quotas

Um) A divisão ou cessão de quotas entre sócios é livre, mas para estranhos fica dependente do consentimento da sociedade, à qual fica reservado o direito de preferência na aquisição da quota que se pretende ceder.

Dois) Não exercendo a sociedade esse direito terão preferência na aquisição da quota dos sócios individualmente e, se mais do que um a pretender será dividida na proporção do capital que então possuírem na sociedade.

Três) O prazo para exercício de direito de preferência é de trinta dias a contar da data da recepção pela sociedade ou pelos sócios, da comunicação do sócio cedente.

Quatro) A divisão ou cessão de quotas a estranhos sem consentimento da sociedade ou sem que tenha sido permitido o exercício de direito de preferência absoluta é nula, ficando a sociedade, nesse caso, autorizada a excluir o sócio faltoso pagando-lhe a quota pelo seu valor nominal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Direito de recesso)

Um) Qualquer sócio poderá exonerar-se da sociedade verificando-se um dos seguintes casos:

- a) Se forem exigidos suprimentos contra o seu voto;
- b) Em caso de incompatibilidade grave com outro sócio;
- c) Se ficar vencido nas deliberações tomadas sobre a modificação destes estatutos ou sobre a fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade.

Dois) O preço da amortização da quota do sócio exonerado será calculado em função do valor do último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional dos lucros a distribuir, as reservas constituídas e créditos particulares do sócio, deduzidos os seus débitos à sociedade.

Três) O pagamento da contrapartida far-seá em quatro prestações trimestrais, iguais e sucessivas vencendo-se a primeira noventa dias a partir da data da comunicação da exoneração.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Direito de exclusão)

Um) A sociedade poderá excluir qualquer sócio verificando-se qualquer dos seguintes casos:

- a) Quando falta ao cumprimento da obrigação de suprimentos;
- b) Em caso de conflito ou incompatibilidade grave com outro sócio que prejudique, embarace ou impeça a regular condução dos negócios sociais;
- Quando o sócio tiver sido destituído de gerente ou da presidência do conselho de gerência por justa causa;
- d) Quando o sócio violar qualquer obrigação estatutária;
- e) Nos casos previstos na lei das sociedades por quotas neste pacto social:

Dois) A contrapartida a pagar ao sócio excluído corresponderá à definida no número dois do artigo décimo segundo e o pagamento realizar-se-á de acordo com estabelecido no número três do mesmo artigo.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Amortização da quota)

- Um) A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas quando se verifique qualquer das circunstâncias seguintes:
 - a) Consentimento do seu titular;
 - b) Quando a quota tenha sido penhorada ou arrestada ou por qualquer forma apreendida, um processso administrativo ou judicial;
 - c) Não indicação no prazo de cem dias, por parte dos herdeiros do sócio falecido de um que a todos represente.

Dois) A amortização far-se-á nos termos dos números dois e três do artigo décimo segundo.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Balanço e distribuição dos resultados)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas dos resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral até trinta e um de Marco do ano seguinte.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão retirados os montantes necessários à criação dos seguintes fundos:

 a) De reserva legal, enquanto n\u00e3o estiver realizado nos termos da lei ou sempre que necess\u00e1rio reentegr\u00e1-lo;

 b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico, financeiro da sociedade.

Quatro) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Continuidade da sociedade)

Um) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios continuando com os herdeiros do falecido ou representante do interdito os quais nomearão entre eles, um que a todos represente enquanto a respectiva quota permanecer indivisa.

Dois) Os herdeiros deverão no prazo de cem dias indicar um que a todos represente.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei, e a sua liquidação será efectuada pelo presidente do conselho de gerência que estiver em exercício à data da dissolução, adjudicando-se o activo social aos sócios, na proporção das suas quotas depois de pagos os credores.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Aplicação subsidiária)

Aos casos omissos aplicar-se-á a lei das sociedades por quotas (lei de onze de Abril de mil novecentos e um) e demais legislação em vigor.

Está conforme.

Maputo, trinta e um de Julho de dois mil e seis. — O técnico, *Ilegível*.

CCEP, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Outubro de dois mil e seis, exarada de folhas quarenta e seis a folhas quarenta e sete verso do livro de notas para escrituras diversas número setenta e oito traço A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola a cargo da conservadora Relina Joaquim Chipanga Mahocha, foi celebrada uma escritura de aumento de capital entre Clive John O'Connor e Suleimane Rafique Santos.

E por eles foi dito:

Que são únicos actuais sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que gira sob a denominação de CCEP, Limitada constituída por escritura de onze de Agosto de dois mil e seis, exarada de folhas noventa e três a folhas noventa e sete do livro de notas para escrituras diversas número setenta e seis B da conservatória, com sede na Rua João Barros, número duzentos setenta e três Matola C, com o capital social de vinte mil meticais da nova família, correspondente à soma de duas quotas iguais de dez mil meticais da

nova família, pertecentes ao sócio Clive John O'connor e Suleimane Rafique Santos Respectivamente.

Que pela presente escritura e de acordo com a acta avulsa número um da assembleia geral extraordinária da mesma sociedade de onze de Outubro de dois mil e seis, deliberaram o seguinte:

Aumentar o capital social de vinte mil meticais da nova família, para cento e cinquenta mil meticais da nova família, alterando-se assim a redacção do artigo quinto dos estatutos que passa ser seguinte:

ARTIGO QUINTO

Capital e distribuição de quotas

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais da nova família, dividido em duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Suleimane Rafique Santos, com uma quota de setenta e cinco mil meticais da nova família, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Clive John O'Connor, com uma quota de setenta e cinco mil meticais da nova família, correspondente a cinquenta por cento do capital social:

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura, continuam a vigorar as disposições constantes no pacto social anterior.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, dezoito de Outubro de dois mil e seis. — O ajudante, *Ilegível*.

R&H Visual, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Outubro de dois mil e cinco, lavrada a folhas quarenta e três e seguintes do livro de notas para escrituras de diversas número setecentos e sete traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Anádia Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariados e notária B do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quota de responsabilidade limitada entre Rui Edgar Ribeiro e Hermínia de Fátima Ribeiro, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação R&H Visual, Limitada, tem a sua sede em Maputo.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá abrir delegações, filiais, sucursais ou outras formas de representação da sociedade onde e quando a assembleia geral o deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) O comércio, bem como no exercício de toda e qualquer actividade relacionada com aquele fim;
- b) O exercício do comércio geral, compreendendo importação e exportação.
- c) O exercicio da actividade de representação comercial de entidades estrangeiras e território nacional, ou no estrangeiro, podendo nos termos do Diploma Ministerial número vinte e nove barra oitenta e quatro, de seis de Junho, proceder a importação ou exportação directa das mercadorias incluidas no mandato de representação ou cujo fornecimento seja parte integrante dos contratos que a presentante venha em execução na República de Moçambique;
- d) O investimento directo, gestão ou participação no capital social de outras sociedades comerciais, constituidas ou a constituir, no país ou no estrangeiro, podendo desempenhar nelas cargos de administração qualquer que seja objecto de tais sociedades;
- e) Qualquer outro ramo de comércio que a sociedade resolva explorar e para a qual obtenha necessarias autorização;
- f) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais, subsidiárias, ou complementares ao seu objecto principal, desde que devidamente autorizada;
- g) Venda de calçado, roupas bijutarias.

Dois) A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades comerciais dentro dos limites estabelecidos por lei, ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que legalmente permitido pela legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado é constituído em dinheiro, é de vinte mil da nova família, e corresponde a uma soma duas quotas:

- a) Uma quota no valor de dez mil da nova família pertencente ao sócio Rui Edgar Ribeiro;
- b) Outra no valor de dez mil da nova família, pertencente à sócia Hermínia de Fátima Ribeiro.

Dois) O capital poderá ser aumentado mediante contribuições dos sócios, em dinheiro ou em bens, de acordo com os investimentos efectuados por cada um dos sócios ou por meio de incorporação de suprimentos, mediante deliberação da assembleia geral. Por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Não poderão ser exigidas prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão fazer á sociedade os suprimentos de que ele carecer, nos termos em que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entres os sócios não carece do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da soiedade, mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam de direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção suas quotas e com o direito de acrescer entre si.

Quatro) No caso de a sociedade ou os sócios não chegarem a acordo sobre o preço da quota a ceder ou a dividir, o mesmo será determinado por consultores indepedentes a serem designados pela administração da sociedade e o valor vier a ser deteminado será vinculativo tanto para a sociedade como para os sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Insolvência ou falência do titular;
- c) Se a quota for arestada arrolada, penhorada ou por qualquer forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- d) No caso de falecimento ou extinção do seu titular, se os seus sucessores pretenderem alienar a quota a terceiros;

 e) No caso de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Dois) A sociedade só pode amortizar quotas se, a data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a reducão do capital social.

Três) O preço de amortização, nos casos previstos nas alíneas b), c) e e) do precedente número será o correspondente ao respectivo valor nominal, nos restantes casos de amortização previstos, o preço da amortização será fixado por uma firma de auditoria, a qual elaborará um balanço especial para o efeito, sendo o preço pago em seis prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

(Convocação da reunião da assembleia geral)

Um) Assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo gerente ou por sócios representando pelo menos cinco por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com antecedência mínima de vinte e um dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

ARTIGO NONO

(Competências)

Um) Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que o contrato ou a lei indiquem:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestações de consentimento a cessão de quotas;
- c) Alteração do contrato de sociedade;
- d) Aquisição, oneração, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade;
- *e*) Propositura de acções judiciais contra gerentes.

ARTIGO DÉCIMO

(Quorum, representação e deliberações)

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais, de capital correponde um voto.

Dois) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por terceiros,

pessoas individuais, mediante carta simples dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Três) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando em primeira convocação, todos os sócios sejam presentes ou representados.

Quatro) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Quinto) São tomadas por maioria qualificada setenta e cinco por cento do capital, as deliberações sobre alteração do contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução da sociedade e chamada e restituição de prestações suplementares:

- a) Cinco para reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas que a sociedade necessite para melhor equilíbrio financeiro.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais administradores a eleger pela assembleia geral, por mandatos de dois anos, os quais são dispensados de caução, podem ou não ser sócios e podem ou não ser reeleitos.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, comprar, vender e tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis, incluindo naqueles os veículos automóveis.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de um administrador.

Cinco) Até deliberação da assembleia geral em contrário fica nomeado administrador o senhor Rui Edgar Ribeiro, a quem são concedidos os seguintes poderes:

- a) Abrir e gerir as contas bancárias da sociedade dentro dos limites estabelecidos pela sociedade;
- c) Assinar os contratos de fornecimento, arrendamento, prestação de serviços e outros em nome da sociedade, no curso normal dos negócios com terceiros;
- b) Representar a sociedade perante todas as autoridades nacionais nomeadamente, Ministério da Industrias e Comércio, Ministério do Trabalho e Administração Pública Fiscal;

- Representar a socieade activo ou passivamente, nalgum litígio instaurado por ou contra a socieadade e assinar todos os documentos necessários relativos a isso;
- d) Admitir e despedir pessoal e trabalhadores em nome da sociedade;
- e) Prestar contas aos sócios da sociedade sempre que solicitado pelos mesmos em assembleia geral ou fora dela.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Do exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil. Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei. Caso os sócios estejam de acordo, a liquidação da sociedade será efectuada nos termos por eles decididos.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Três) Os casos omissos serão regulados nos termos da Lei dois de Dezembro de dois mil e cinco e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte de Outubro de dois mil e seis.

— O Ajudante, *Ilegível*.

Y.K.B., Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Outubro de dois mil e seis, exarada de folhas vinte e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número onze traço B da Terceira Conservatória do Registo Civil de Maputo, perante mim Guilherme Francisco Sigumundo Chemane, substituto do conservador exercendo funções notariais, se procedeu na sociedade em epígrafe a cedência de quotas, alterando deste modo o artigo quarto do pacto social o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente e realizado, é de cento e cinquenta e nove mil meticais da nova família, dividido em cinco quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota do valor nominal de noventa e três mil meticais da nova família, pertencente ao sócio Adama Yacouba;
- b) Quatro quotas no valor nominal de dezasseis mil quinhentos meticais

da nova família cada uma, pertencentes aos sócios Alfa Lili Mouhomoud Toure, Idrissa Bagayoko, Mamadou keita e Bakary Traore.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, seis de Outubro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilégível*.

Complexo Turístico Ju-Ju Motel, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Outubro do ano de dois mil e seis, exarada de folhas trezentos e sessenta e cinco a trezentos e setenta e duas do livro de notas de folhas avulsas para escrituras diversas número um traço A da Conservatória dos Registos Notariado de Tete, a cargo de Samuel John Mbanghile, licenciado em Direito, foi celebrada uma sociedade denominada por Complexo Turístico Ju-Ju Motel, Lda, entre os sócios Roberto Valter Ricci e Maria de Jesus dos Reis Borges, a qual se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Complexo Turístico Juju Motel, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede no Bairro Chingodzi, talhão número dois mil, trinta e seis, bairro Chingodzi, na cidade de Tete.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

A sociedade tem por objecto a exploração turística, bar, restaurante, pizzaria e aluguer de quartos, importação e exportação de produtos alimentícios, poderá ainda exercer outras actividades comerciais ou industriais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, turísticas recebidas em comodato, existentes no talhão acima referido, sita no bairro Chingodzi em Tete.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social integralmente realizado em bens e dinheiro é de vinte milhões de meticais divididos em duas quotas iguais de dez milhões de meticais: – Roberto Valter Ricci, com cinquenta por cento e Maria de Jesus dos Reis Borges, cinquenta por cento.

Dois) As quotas não poderão ser vendidas à estranhos.

ARTIGO SEXTO

Gerência

Um) A administração da sociedade será exercida pelo sócio Roberto Valter Rici, que desde já fica nomeado com dispensa de caução, com poderes para a prática de todos os actos necessários para a prossecução do seu objecto social.

Dois) A sociedade obriga-se com a assinatura do sócio Roberto Valter Ricci.

Três) Durante a sua ausência, ou impedimento o gerente poderá delegar parte dos seus poderes à mandatários.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em acto e documentos que não digam respeito à operação social, sobretudo em letras de favor, fianças ou abonações.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve por falecimento ou interdição de qualquer sócio ou por anulação da concessão em comodato das instalações onde funciona a empresa.

ARTIGO OITAVO

Disposições gerais

Um) O exercício económico coincide com o ano civil

Dois) Anualmente será dado o balanço fechado a data de trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Os lucros anuais que o balanço registar, terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para a constituição de fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.
- b) Para outras reservas de acordo com a vontade unânime dos sócios.

Quatro) Em todos os casos omissos vigorarão as disposições do código comercial e de mais legislação em vigor.

Está conforme.

Tete, doze de Outubro de dois mil e seis. – O Ajudante, *João Luís António*.

Manhiça Agricultura Company, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Outubro de dois mil e dois, exarada de folhas nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número doze traço A da Terceira Conservatória do Registo Civil de Maputo, perante mim Guilherme Francisco Sigumundo Chemane, substituto do conservador, exercendo funções notariais, se procedeu na sociedade em epígrafe, a divisão e

cedência de quotas, alterando o artigo quinto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social integralmente e realizado, é de onze milhões de meticais e corresponde à soma de duas quotas dos sócios distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota do valor nominal de dez milhões oitocentos e noventa mil meticais, pertencente à sócia Sophies Choice, Limitada;
- b) Uma quota do valor nominal de cento e dez mil meticais, pertencente ao sócio Hendrik Jacobus Geyer.

Que em tudo o mais não alterado por esta mesma escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte de Outubro de dois mil e seis.

— A Ajudante, *Maria Rosa Combelane*.

Brandel, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Agosto de dois mil seis, lavrada de folhas cento e onze a cento e dezassete, do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e quatro, traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo a cargo de Nassone Bembere, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre Rui Jorge Fungate Erneste e Cipriano Eduardo Micas Massingue, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Brandel, Limitada, com sede na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Brandel, Limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional.

Três) Por deliberação da assembleia geral a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação no país.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da respectiva escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades de prestação de serviços de *marketing*, publicidade, bem como consultoria e assistencia técnica, prestação de serviços de comissões, consignações, agenciamento, representação comercial com importação e exportação de marcas e patentes nacionais e internacionais e prestação de serviços conexos e afins.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto principal ou participar no capital social de outras empresas, desde que legalmente permitidas pela legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social em dinheiro subscrito e integralmente realizado é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota de dezoito mil meticais correspondente a noventa por cento do capital social e pertencente ao sócio Rui Jorge Fungate Ernesto;
- b) Uma quota de dois mil meticais correspondente a dez por cento do capital social e pertencente ao sócio Cipriano Eduardo Micas Massingue.

Dois) O capital social, poderá ser elevado uma ou mais vezes, mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Os sócios têm direito de preferência nos aumentos sucessivos de capital, na proporção das quotas pelos mesmos tutelados.

ARTIGO QUINTO

Cessão e divisão de quotas

Não cerece de consentimento da sociedade ou dos sócios a cessão de quotas total ou parcial entre eles

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, mediante deliberalção tomada em assembleia geral. A sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar e os sócios em segundo, gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) O prazo previsto para o exercício do direito previsto no número anterior é de trinta dias a contar da data da recepção pela sociedade e pelos sócios da solicitação escrita a cedência da quota.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não serão exigidas prestações suplemen tares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

- Um) A sociedade, mediante prévia deliberação da assembleia geral, poderá amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias, a contar do conhecimento da ocorrência dos seguintes factos:
 - a) Se qualquer quota for arrestada, arrolada, apreendida ou sujeita a qulaquer acto judicial ou administrativo qie possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda, se for dada como garantia de obrigações que o titular assuma sem prévia autorização da sociedade;
 - b) Se qualquer quota ou parte cedida a terceiros sem se terem cumprido as disposições do artigo quinto.

Dois) O preço da amortização será pago em prestações iguais e sucessivas dentro do prazo máximo de seis meses, sendo as mesmas representadas por títulos de crédito que venxerão juros à taxa aplicável aos depísitos a prazo.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se--á, uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anteriro, para:

- a) Discutir, aprovar ou modificar o balanço e as contas do exercício e as contas do exercício e a distribuição de lucros:
- b) Proceder à apreciação geral da gerência da sociadade;
- c) Tratar de qualquer assunto para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que seja necessário deliberar sobre quaisquer assuntos relativos à actividade da sociedade que não sejam da competência do conselho de gerência.

Três) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de gerência por meio de telefax, fax, ou carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exigir outras formalidades.

ARTIGO NONO

Conselho de gerência

Um) A gerência e representação da sociedade competem a um conselho de gerência, composto por um máximo de três membros e um mínimo de um, eleitos em assembleia geral.

Dois) Podem ser aleitos gerentes, pessoas que sejam sócios da sociedade.

Três) Compete ao conselho de gerência, para além das atribuições derivadas da lei e do presente contrato social:

 a) Gerir os negócios com base em planos anuais e efectuar todas as operações relativas ao objecto social;

- Representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente, bem como constituir mandatários para determinados actos;
- c) Adquir, vender ou por qualquer forma alienar os bens imóveis ou direitos;
- d) Abrir ou encerrar estabelecimentos ou parte destes;
- e) Modificar a organização da sociedade bem como expandir ou reduzir as actividades da sociedade;
- f) Estabelecer ou cessar a cooperação com outras entidades;
- g) Executar ou fazer cumprir os preceitos legais e estatutários e as deliberações da assembleia geral.

Quatro) A sociedade obriga-se somente:

- a) Pela assinatura de um membro do conselho de gerência;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários dentor dos poderes que lhe tenham sido conferidos.

ARTIGO DÉCIMO

Balanço e distribuição de resultados

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

Três) Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão depois de tributados a seguinte aplicação:

- a) Reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrála:
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico financeiro da sociedade.
- c) O remascente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições finais

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade será realizada nos termos deliberados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Eleições

Um) A primeira assembleia geral será convocada por um dos sócios fundadores.

Dois) Os membros dos órgãos sociais são eleitos cada três anos, sendo sempre permitida a sua reeleição.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Omissões

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e pelas disposições acordadas na assembleia geral da sociedade.

Está conforme.

Maputo, um de Setembro de dois e seis. — O Ajudante, *Ilejível*.

ALBATROZ – Comercial, Limitada (Import & Export)

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Outubro de dois mil e seis, lavrada de folhas cento e sessenta e seis a cento e setenta e três do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e seis traco A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembere, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, foi constituída entre Almerino da Cruz Marcos Manhenje e Félix Ananias Langa uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, ALBATROZ - Comercial, Limitada (Import & Export), com sede na Avenida Patrice Lumumba número cento e vinte um mil e quinhentos, primeiro andar, cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de ALBATROZ – Comercial, Limitada (Import & Export) é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na Avenida Patrice Lumumba número cento e vinte um mil e quinhentos primeiro andar, cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação onde e quando julgar necessário, dentro e fora do país nos termos legais.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

Um) Importação, exportação, fabrico, venda a grosso e a retalho de:

- a) Material de cobertura de edifícios;
- b) Material de construção diverso;
- c) Tubagem e equipamento para instalação de sistemas de regadio, bombagem de água; drenagem, esgotos e outros similares;

- d) Equipamento para sistemas de abastecimento de água;
- e) Motobombas e electrobombas e seus acessórios:

Dois) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais da nova família, correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal dez mil meticais da nova família, correspondente a Cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Almerino da Cruz Marcos Manhenje;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais da nova família, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Félix Ananias Langa.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral.

Três) A sociedade poderá fazer parcerias com outras sociedades, empresas do ramo e/ou pessoas singulares vocacionadas na matéria ou produtores de equipamento e material objecto da sociedade, com capital estrangeiro ou nacional, podendo a assinatura das respectivas escrituras ser efectuada por um dos sócios.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas total ou parcial é reservada para os sócios, os quais gozam de direito de preferência em relação a concessão a estranhos no caso de cedência ou desistência de um dos sócios.

ARTIGO SEXTO

Amortizações

- Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas mediante deliberação dos sócios, nos seguintes casos:
 - a) Por acordo com o sócio cedente ou desistente, fixando-se no acordo o preço em causa e as condições ou modalidade de pagamento;
 - b) Com ou sem consentimento do sócio em causa no caso de arrolamento judicial, arresto ou penhora da quota, sendo nestes casos a

amortização efectuada pelo valor contabilístico da quota com base no último balanço aprovado.

Dois) A deliberação social que tiver por objecto a amortização da quota fixará os termos e condições do respectivo pagamento.

Três) Em caso de morte de um dos sócios, a sociedade reserva o direito de herança automática pelos legítimos herdeiros nos termos legais.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos sócios, podendo/querendo, nomear administradores por meio de uma acta de deliberação da assembleia geral.

Dois) Os sócios poderão indicar claramente a responsabilidade dos administradores delegados, no que se refere à matéria de administração ou seja gestão de recursos humanos, financeiros e materiais da sociedade com dispensa de caução.

Três) As escrituras, acordos com outras sociedades, empresas ou pessoas singulares, serão só e exclusivamente rubricados pelos sócios no interesse de desenvolvimento harmonioso do objecto social.

Quatro) Os sócios reunidos em assembleia geral poderão deliberar através de uma acta sobre a remuneração, outros direitos e regalias dos administradores delegados bem assim os trabalhadores em geral.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente de seis em seis meses do ano económico, para apreciação, aprovação, modificação do balanço das contas do exercício e tratamento de outros assuntos importantes, e, extraordinariamente sempre que for necessário cuja convocação será feita pelo presidente da mesa da assembleia geral, o qual será eleito anualmente de entre os sócios, cujo mandato será por período de um ano.

ARTIGO NONO

Deliberação

Depende especialmente da deliberação dos sócios em assembleia geral, os seguintes actos:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Fusão, transformação, dissolução; e
- c) A subscrição, aquisição de participações sociais.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

Balanço

Um) Anualmente será dado o balanço fechado, com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar, liquidadas todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) Constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrálo;
- b) Para outras reservas que a sociedade resolva criar desde que unanimemente acordados pelos sócios;
- c) Para dividendos dos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Recomendações

Um) O encerramento do exercício financeiro anual coincide com o do ano económico o qual coincide com o ano civil e será precedido por uma auditoria financeira independente.

Dois) A sociedade pode em assembleia geral, decidir a capitalização de qualquer parte de quantias permanecidas a crédito de quaisquer contas não distribuídas ou outras formas disponíveis para distribuição.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei e a sua liquidação será efectivada pelos sócios, podendo, querendo, delegar aos administradores que estiverem em exercício à data da dissolução nos termos que acordarem.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Omissos

Em todo o omisso regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, seis de Outubro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

Igreja Trombeta Zion de Moçambique

CERTIDÃO

Deferindo ao requerido na petição apresentada sob o número quinhentos trinta e cinco no livro, diário de registo de correspondência de sete de Outubro de mil novecentos e noventa e dois:

Certifico, que revistada a lista de anotação das confissões religiosas e organizações afins não consta nenhuma outra com a denominação de Igreja Trombeta Zion de Moçambique, nem uma outra semelhante que possa criar confusão e induzir em erro de julgamento.

Por ser verdade, mandei passar a presente certidão que depois de revista e concertada, assino.

Maputo, dezoito de Novembro de mil novecentos e noventa e dois. – O Director, *Ilegível*.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e fins

ARTIGO PRIMEIRO

A Igreja Trombeta Zion de Moçambique, adiante designada por igreja é uma confissão religiosa do ramo zione fundada pelo profeta Bispo António Fernando Mata, em 1973.

ARTIGO SEGUNDO

A igreja tem a sua sede no Bairro comunal da Matola H. quarteirão vinte e cinco, círculo H., província do Maputo, cidade da Matola, podendo criar delegações em outros pontos do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

São fins da igreja, nomeadamente:

- a) Proclamar o evangelho em Moçambique;
- b) Instruir e demonstrar aos homens a fé em deus e em jesus cristo;
- c) Promover acções de ajuda humanitária e espiritual às pessoas necessitadas;
- d) Oficiar os sacramentos e outros mistérios:
- e) Contribuir para a educação da sociedade, na observância dos princípios da moral e conduta cristãs.

ARTIGO QUARTO

Para a prossecução dos objectivos referidos no artigo anterior, a igreja está organizada por sectores, que se ocupam fundamentalmente das questões relativas a mulher, jovens e ao apoio aos doentes e necessitados.

CAPÍTULO II

Da doutrina, cultos e ritos

ARTIGO QUINTO

A igreja segue os princípios sião através de leitura das escrituras sagradas da bíblia, as quartas-feiras e sábados, bem como da leitura seguida de pregação, dos dez mandamentos aos domingos.

ARTIGO SEXTO

No âmbito dos princípios a igreja observa as seguintes leis:

- a) A lei do casamento;
- b) A lei da purificação da mulher;
- c) A lei sobre bebidas alcoólicas;
- d) Lei sobre funerais;
- e) Lei sobre festa da criança;
- f) Lei sobre contribuições e dízimos.

ARTIGO SÉTIMO

O sacramento do baptismo ministra se através da imersão do baptisando no mar com o auxílio e protecção do espírito santo.

O mesmo ritual é utilizado para efeitos de cura de doenças e expulsão dos maus espíritos.

ARTIGO OITAVO

A santa ceia do senhor é servida a todos os fiéis depois de baptizados e de confessarem a sua fé em cristo.

ARTIGO NONO

Todos os fiéis e em observância das escrituras sagradas são obrigados a descalçarem os sapatos ao entrar no local do culto.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da igreja

ARTIGO DÉCIMO

A igreja tem os seguintes órgãos:

- a) Assembleia geral;
- b) Conselho da paróquia;
- c) Conselho de zona.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral é composta pelos delegados dos conselhos de paróquia, a representante da sede igreja, integrando pastores, diáconos evangelistas, pregadores e catequistas.

A assembleia geral reúne ordinariamente de dois em dois meses e extraordinariamente quando convocado pelo bispo.

A assembleia geral é coordenada pelo bispo coadjuvado pelo secretário-geral e dois delegados escolhidos que compõem a mesa directiva.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A assembleia geral assegura a gestão geral das actividades da igreja, devendo deliberar sobre:

- a) Questões financeiras e administrativas;
- b) Programas de evangelização de apoio aos necessitados;
- c) Questões disciplinares a ela submetidas;
- d) Utilização dos fundos;
- e) Aceitação de legados, heranças e outros donativos;
- f) Outras questões de interesse para igreja submetidos pelos órgãos de escalão inferior.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

O conselho da paróquia é composto pelos delegados das zonas que a integram, sendo dirigido por um pastor.

O conselho da paróquia é um órgão eleito por um período de três anos, podendo, no entanto, ser reconduzido por um mandato de igual período.

O conselho de paróquia reúne ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo pastor que o dirige. Considera-se paróquia a congregação de duas ou mais zonas competindo-lhe analizar o desenvolvimento das actividades na sua área de jurisdição, apresentando propostas para deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

O conselho de zona é composto pelos membros da igreja de uma determinada área geográfica, podendo ser dirigido por um diácono, evangelista ou catequista afecto a esse área

O dirigente de zona é eleito pelos membros da zona por um período de cinco anos, findos os quais poderá ser reeleito para um novo mandato.

CAPÍTULO IV

Dos dirigentes

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A igreja tem a seguinte estrutura directiva interna:

- a) Bispo;
- b) Superintendente geral;
- c) Secretário-geral;
- d) Pastor geral;
- e) Diácono;
- f) Evangelista.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) O bispo é o dirigente mais alto da igreja, sendo eleito em assembleia geral.

Dois) O mandato do bispo é de carácter permanente e vitalício, podendo, no entanto, ser submetido em casos de invalidez ou comportamento incompatível com a sua função.

Três) Ao bispo compete nomeadamente:

- a) Representar a igreja no país e no estrangeiro;
- b) Convocar e presidir as sessões da assembleia geral;
- Planificar, coordenar e dirigir as actividades da igreja tais como a santa ceia, páscoa, casamentos e outras.

Quatro) O bispo poderá delegar as suas competências a outros dirigentes da igreja sendo substituído nas suas ausências e impedimentos pelo superintendente geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Ao superintendente geral compete nomeadamente:

- a) Supervisar as actividades da igreja;
- b) Substituir o bispo nas suas ausências e impedimentos;
- c) Velar pelo cumprimento dos programas estabelecidos pela assembleia geral.

O superintendente geral é escolhido em reunião da assembleia geral e é coadjuvado no exercício das suas funções por um superintentente adjunto.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

São atribuições do secretário-geral:

- a) Preparar todo o expediente para as sessões da assembleia geral, elaborar as actas das sessões e tramitar toda a correspondência relacionada;
- b) Assinar toda a correspondência que tenha por finalidade comunicar aos membros da igreja as resoluções tomadas em assembleia geral;
- c) Informar a assembleia geral sobre as actividades desenvolvidas no intervalo entre as sessões da mesma;
- d) Realizar outras tarefas que superiormente lhe sejam incumbidas.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Ao pastor geral compete nomeadamente:

- a) Oficiar o sacramento do baptismo;
- b) Dirigir as cerimónias de casamento, funerais e outras;
- c) Organizar programas de evangelização;
- d) Ministrar os ensinamentos evangélicos dos diáconos, evangelistas, catequistas e outros membros da igreja;
- e) Visitar periodicamente as zonas a fim de se inteirar das actividades ai desenvolvidas.

O pastor geral é coadjuvado nas suas funções por um pastor adjunto.

ARTIGO VIGÉSIMO

São atribuições dos diáconos nomeadamente:

- a) Organizar programas de evangelização;
- b) Dirigir a zona promovendo sessões de estudo bíblico com os crentes da zona:
- c) Organizar programas de visita aos doentes e necessitados;
- d) Realizar outras tarefas que superiormente lhes sejam incumbidas.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

São atribuições dos evangelistas nomeadamente:

- a) Ministrar ensinamentos evangélicos aos mais novos, aos membros ou candidatos a membro da igreja;
- b) Promover estudo bíblico nas zonas e outros locais onde residam membros da igreja;
- c) Prestar contas a sua actividade ao diácono responsável da zona.

CAPÍTULO V

Dos membros

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Podem ser membros da igreja todos osn individuos de ambos os sexos desde que sejam

por ele baptizados, catecúmenos ou membros do culto que aceitam os principios doutrinários da igreja.

Também poderão ser admitidos como membros da igreja individuos provenientes de outras confissões religiosas, desde que o seu pedido de ingresso seja examinado e posteriormente aprovado.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Aos membros da igreja compete em geral pregar o evangelho da salvação em cristo sem prejuízo de ministérios específicos reservados a determinada categoria de membros pastores, diáconos e evangelistas.

Todo o membro está obrigado á observância estrita da disciplina a conduta responsável perante a igreja, devendo abster-se da prática de actos que a contrariem ou desprestigiem.

Todo o membro que de qualquer forma manifeste atitudes contrárias aos principios da igreja sujeita-se a uma censura, podendo de acordo com a gravidade de acto praticado perder a qualidade de membro.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

A adesão à igreja é um acto livre e voluntário, sendo condição mínima a fé em Deus e em Jesus Cristo, a aceitação da prática e princípios que orientam a igreja.

CAPÍTULO VI

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Das disposições gerais e finais

Para fazer face aos encargos resultantes do desenvolvimento das suas actividades a igreja dispõe de um fundo proveniente das contribuições voluntárias dos membros, da entrega do dízimo anual bem como de doações, legados e heranças de entidades ou individualidades nacionais ou estrangeiras.

O referido fundo é gerido por uma comissão composta pelo bispo superintendente geral e pelo secretário geral.

Compete a assembleia geral decidir sobre a utilização do fundo ouvida a comissão referida em dois.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

A igreja mantém e desenvolve cooperação e relações de coordenação com as demais confissões religiosas estabelecidas pelos órgãos competentes do poder de estado.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Na prossecução dos fins que se propõe a igreja, está sujeita a observância e respeito da ordem jurídica instituída pelos órgãos competentes do podere de estado.

A igreja considera-se insenta de quaisquer influências político-ideológicas, centrando a sua acção no entendimento e tolerância social e no respeito aos órgãos do poder, instituições e símbolos da República de Moçambique.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Os membros dirigentes da igreja são escolhidos e confirmados pela assembleia geral, conforme o quadro geral em anexo.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

O património próprio da igreja é constituído pela universalidade de bens móveis e imóveis adquiridos pelos fundos próprios ou resultantes de doações ou legados aceites pela assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO

A fundação da igreja considera-se para todos os efeitos como sendo o ano de mil novecentos e setenta e três, e a duração da sua prática no país é por tempo indeterminado.

Os símbolos da igreja seguem em anexo ao presente estatuto.

Projectos Affolter, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Setembro de dois mil e seis, lavrada de folhas cento e quarenta e uma a cento e quarenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e cinco traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal do referido cartório, foi constituída entre Friedrich Wolfgang Affolter e Roja Affolter uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Projectos Affolter, Limitada, com sede na Avenida vinte e cinco de Setembro, número mil seiscentos e seis, primeiro andar, porta cinco nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) A sociedade adopta a denominação de Projectos Affolter, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil seiscentos e seis, primeiro andar, porta cinco, em Maputo.

Dois) A Gerência poderá mudar a sede para qualquer outro local dentro da mesma cidade ou mesmo distrito e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

- Um) A sociedade tem por objecto:
 - a) Prestação de serviços de consultoria a empresas públicas e privadas nas áreas de desenvolvimento social e económico;
 - b) Criação e implementação de projectos e programas na área educacional;
 - c) Produção e comercialização de artigos de artesanato;
 - d) Indústria de panificação;
 - e) Indústria de produção de sumos, chocolates e outros produtos alimentares;
 - f) Exploração de restaurantes e cafés;
 - g) Comércio geral;
 - h) Importação e exportação;
 - *i)* Representação comercial de entidades e marcas estrangeiras;
 - *j)* Outras actividades subsidiárias ou afins do objecto principal.

Dois) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades ainda que estes tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais da nova família, corresponde à soma de duas quotas, sendo uma no valor nominal de dez mil meticais da nova família, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Friedrich Wolfgang Affolter, e outra no valor nominal de dez mil meticais da nova família, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio, Roja Affolter.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos de que ela carecer nos termos que forem definidos pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre e não depende do consentimento da sociedade ou dos sócios, mas a sociedade e os sócios deverão ser notificados por escrito para o exercício de direito de preferência.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros estranhos à sociedade necessita do consentimento da sociedade, obtido por deliberação da assembleia geral.

Três) No caso de cedência de quotas a terceiros, primeiro a sociedade e os sócios depois, podem exercer direito de preferência, na proporção do respectivo capital social que possuem e com direito de subscrever a quota do outro sócio, dispondo de quarenta e cinco dias aquela e quinze dias estes, para exercer o referido direito.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- *a)* Em caso de exclusão ou exoneração de sócio;
- b) Em caso de morte, incapacidade, falência ou insolvência de qualquer dos sócios;
- c) Em caso de a quota ser penhorada, arrestada ou arrolada em qualquer processo judicial;
- d) Em caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social;

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, á data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização será, no caso da alínea c), o valor nominal e no remanescente será base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço, sendo o preço apurado pago em dez prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

Convocação e reunião da assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas de exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo administrador ou por sócios representando pelo menos cinco por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com antecedência mínima de vinte e um dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazerse representar nas assembleias gerais por outro sócio, pelo cônjuge, por descendente ou ascendente, bastando como instrumento de representação voluntária, uma por aquele assinada dirigida ao presidente da mesa; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado em acta da sua respectiva assembleia geral.

ARTIGO NONO

Competência

Dependem da deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que, a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- c) Chamadas e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade;
- f) Propositura de acções judiciais contra administradores.

ARTIGO DÉCIMO

Quórum, representação e deliberação

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais, da nova família do valor nominal da quota corresponde um voto.

Dois) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração da sociedade

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou dois administradores a eleger pela assembleia geral, por mandatos de quatro anos, os quais são dispensados de caução e podem ou não ser sócios e podem ou não ser reeleitos.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à representação da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, endossar e receber letras de favor, cartas de crédito e outros documentos de crédito, contratar e despedir pessoal e tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis, incluindo naqueles os veículos automóveis.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de um administrador.

Cinco) É vedado aos administradores obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Seis) Até deliberação da assembleia geral em contrário, ficam nomeados administradores o senhor Friedrich Wolfgang Affolter e senhor Roja Affolter.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Exercício, contas e resultados

Um) O ano social coincide com o ano civil. Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Setembro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

Água Furos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Outubro de dois mil e seis, lavrada de folhas quarenta e nove a folhas cinquenta e sete, do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e sete traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi constituída entre; Justino Arnaldo Macamo e Filor Nassone uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Água Furos, Limitada, com sede nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Água Furos, Limitada, tem a sua sede em Maputo, podendo abrir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outro tipo de representações, em território nacional ou no estrangeiro, desde que se obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos, a partir da data da celebração da presente escritura pública em cartório notarial.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto principal a perfuração de furos para abastecimento de água potável, instalação e manutenção de bombas manuais e eléctricas para captação e abastecimento de água, instalação e manutenção de mini-sistemas de abastecimento e tratamento de água, prospecção e estudos geofísicos e geotécnicos.

Dois) A sociedade poderá incluir ainda no seu objecto social a construção de fontes de abastecimento de água para a sua exploração e gestão privada.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias de actividade principal, tais como agenciamento e representações, importação e exportação dentro da gama dos trabalhos da sua especialidade, desde que devidamente autorizada.

Quatro) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, poderá ainda associar-se ou participar no capital social de outras empresas, por qualquer forma prevista na lei.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

a) Uma quota no valor de quinze milhões de meticais, correspondente a cinquenta por cento, pertencente ao sócio Justino Arnaldo Macamo;

b) Uma quota no valor de quinze milhões de meticais, correspondente a cinquenta por cento, pertencente ao sócio Filor Nassone.

Dois) A sociedade poderá aumentar o seu capital social, uma ou mais vezes ou permitir a entrada de novos sócios, por deliberação da assembleia geral.

Três) Não haverá prestações suplementares ao capital pelos sócios, podendo estes, no entanto, fazer suprimentos que a sociedade carecer, os quais vencerão juros cujas taxas e as condições de amortização serão fixadas por deliberação da assembleia geral, para cada caso

Quatro) A divisão e cessão de quotas entre os actuais sócios ou seus sucessores legais é livre

Cinco) A transmissão de quotas para terceiros dependerá do prévio consentimento da sociedade, em deliberação para o efeito tomada pela assembleia geral, gozando o direito, a sociedade em primeiro lugar, e os sócios, na proporção das respectivas quotas, em segundo de direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO QUINTO

Assembleia geral

Um) Assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço de contas de exercício e e relatório de contas que encerrará com a data

para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinária, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral, será convocada por meio de carta registada ou telefax, com antecedência mínima de vinte dias, que poderá ser reduzida para quinze dias em caso de assembleia extraordinária.

Três) Considera-se como regularmente convocado o sócio que compareça a reunião ou que tenha assinado o aviso convocatório.

Quatro) Os sócios far-se-ão representados sendo o caso, nas assembleias gerais, por quem legalmente seja o seu mandatado, ou pelas pessoas que para o efeito designarem por simples carta, para esse fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Cinco) A assembleia geral só pode deliberar desde que esteja presente ou representada a maioria do capital social.

ARTIGO SEXTO

Gerência e representação

Um) A gerência e administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele activa e passivamente, será exercida por um dos sócios com dispensa de caução, a ser nomeado pela assembleia geral bastando a assinatura deste para obrigar validamente a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) O gerente ou administrador poderá delegar os seus poderes de gerência no todo ou em parte a qualquer outro sócio e para estranho, dependerá do prévio consentimento da sociedade em deliberação da assembleia geral, e se for o caso, designar-se-á director ou gestor da sociedade.

Três) De nenhum modo o gerente ou administrador poderá obrigar a sociedade em actos e contratos a ela estranhos designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

Quarto) O gerente ou administrador terá todos os poderes necessários a administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir o pessoal e ainda tomar de aluguer ou arrendamento de bens móveis e imóveis.

Cinco) O gerente ou administrador poderá constituir procuradores da sociedade para a prática dos actos determinados em categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Seis) As deliberações da assembleia geral, serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, salvo nos casos em que a lei exige a maioria qualificada.

Sete) A gerência ou administração fará convocar a assembleia geral, para deliberar sobre a sociedade sempre que tal seja necessário.

ARTIGO SÉTIMO

Contas e resultados

Um) Anualmente será apresentado o balanço

de trinta e um de Dezembro, sendo submetido a assembleia geral para efeitos da sua aprovação.

Dois) Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á percentagem fixada para constituição da reserva legal, até que este esteja integralmente realizada.

Três) Realizado o estabelecido no número anterior, o remanescente constituirá dividendo aos sócios na proporção das respectivas quotas, salvo se a assembleia geral decidir outras aplicações.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade dos sócios

Em caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandatar um de entre eles para que os represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade só dissolve nos casos expressamente previstos na lei.

Dois) Em caso de dissolução de acordo dos sócios, estes serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Omissões

Todos os casos omissos, serão regulados pela legislação aplicável na República de Mocambique.

Está conforme.

Maputo, vinte de Outubro de dois mil e seis. O Ajudante, Ilegível.

Sydia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Outubro de dois mil e seis, lavrada de folhas doze e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número doze traço B da Terceira Conservatória do Registo Civil de Maputo, com funções notariais, a cargo de Guilherme Francisco Sigumundo Chemane, substituto do conservador, exercendo funções notariais, os senhores Mamady Diane e Djibril Sylla, continuem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Sydia, Limitada e tem a sua sede nesta cidade, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora de país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio geral a grosso e a retalho com importação e exportação dos produtos alimentares e não alimentares:
- b) Extracção de minerais(ouro e pedra preciosa) e sua comercialização;
- c) Construção civil, indústria, manutenção geral de móveis e imóveis;
- d) Electricidade doméstica e industrial;
- e) Refrigeração, canalização;
- f) Prestação de serviços nas áreas de instituto de beleza;
- g) Publicidade, industria gráfica, indústria serigrafia;
- h) Agência de viagens e turismo;
- i) Informática e formação profissional;
- j) Comissões, consignações e representação comerciais;
- k) Consultoria, auditoria, assessoria técnica;
- l) Contabilidade, agenciamento, marketing e procurment;
- *m*) Desalfandegamento de mercadorias, transportes;
- n) Aluguer de equipamentos, intermediação e mediação comercial.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídos ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens, é de trinta mil meticais da nova família, dividido em duas quotas iguais, no valor de quinze mil meticais da nova família, equivalente a cinquenta por cento do capital social cada uma, subscrita pelos sócios Mamady Diane e Djibril Sylla.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuídas quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passa desde já a cargo dos sócios que são nomeados sócios gerentes com plenos poderes.

Dois) Os gerentes tem plenos poderes para nomearem mandatários a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pela lei de onze de Abril de mil novecentos e um e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte de Outubro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

Pedreira de Naciaia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Outubro de dois mil e seis, a folhas noventa e quatro, do livro de notas para escrituras quatro barra B, do Cartório Notarial, a cargo de Bernardo Mópola, técnico dos registos e notariado e substituto do notário, compareceram como outorgantes:

Bernabé Yohane Amili, Roberto Bernabé Amili Júnior, Destéria Bernabé Amili.

E por eles foi dito:

Que entre si constituem uma sociedade denominada Pedreira de Naciaia, Limitada, com sede em Naciaia, distrito de Namacurra, que será regida pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Pedreira de Naciaia, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede em Naciaia, distrito de Namacurra-Zambézia.

Dois) A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais, agências, filiais, escritórios ou qualquer outra forma de representação social, em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da outorga da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades: exploração e comercialização de pedra de construção e outros inerentes associados.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal em que os sócios acordem para as quais obtenha as necessárias autorizações de quem de direito.

ARTIGO QUARTO

Capital social, suprimentos, cessão e divisão de quotas

CAPÍTULO II

Capital social

Um) O capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cem milhões de meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais, pertencentes aos sócios seguintes:

- a) Bernabé Yohane Amili, com setenta milhões de meticais, correspondente a setenta por cento do capital social;
- b) Roberto Bernabé Amili Júnior, com dez milhões de meticais, correspondente a dez por cento do capital social;

 c) Destéria Bernabé Amili, com vinte milhões de meticais, correspondente a vinte por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes, com ou sem entradas de novos sócios, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Suprimento

Não haverá prestações suplementares de capital, porém, os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que esta carecer ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão ou divisão de quotas

Um) A cessão ou divisão de quotas ou parte delas, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, depende do consentimento da sociedade, sendo nulas quaisquer actos de tal natureza que contrariem o disposto no presente número.

Dois) A cessão ou divisão de quotas ou parte delas à estranhos depende do consentimento da assembleia geral, e só produzirá efeito a partir da data da respectiva escritura pública.

Três) A sociedade fica sempre em primeiro lugar reservado o direito de preferência no caso de cessão ou divisão de quotas e, não querendo, poderá o mesmo direito ser exercido pelos sócios individualmente.

Quatro) O consentimento da sociedade é pedido por escrito com indicação do adquirente e de todas as condições de cessão ou divisão.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e representação social

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano normalmente na sede da sociedade para apresentação, apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício, e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios, com antecedência mínima de trinta dias, podendo ser reduzido para quinze dias, para as assembleias extraordinárias.

Três) As assembleias gerais consideram-se regularmente constituídas, quando em primeira convocação estiverem presentes ou representados por um número de sócios correspondente a pelo menos, dois terços do capital social.

Quatro) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere,

considerando-se válidas nestas condições, ainda que tomadas fora da sede social, em qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência da sociedade

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Bernabé Yohane Amili, que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução.

Dois) O gerente poderá delegar os seus poderes ao outro sócio ou pessoas estranhas à sociedade, mediante procuração outorgada para o efeito, sendo este último mediante autorização de outro sócio.

Três) Em caso algum, o gerente ou seu mandatário poderá obrigar a sociedade em actos ou contrato estranhos aos negócios sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO IV

Das contas e resultados

ARTIGO NONO

Anualmente será dado um balanço encerrado com data de trinta e um de Dezembro. Os lucros apurados em cada balanço, depois de deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções em que os sócios acordem, serão divididos pelo menos na proporção das suas quotas, o remanescente.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias e finais

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos serão liquidatários.

Parágrafo único: Por morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade não se dissolve, continuando a sua quota com os herdeiros ou representantes legais do sócio falecido ou interdito, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em tudo o que fica omisso regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um das Sociedades por Quotas e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Quelimane, dezassete de Outubro de dois mil e seis. – A Ajudante, *Isabel Alves*.

Ousd Inter, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Outubro de dois mil e seis, lavrada de folhas dezasseis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número doze traço B da Terceira Conservatória do Registo Civil de Maputo, com funções notariais, a cargo de Guilherme Francisco Sigumundo Chemane, substituto do conservador, exercendo funções notariais, os senhores Mamadou Bailo Diane e Alpha Oumar Diallo transformam o estabelecimento comercial em sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelos artigos seguintes:.

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Ousd Inter, Limitada e tem a sua sede nesta cidade, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora de país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

Comércio a retalho com importação e exportação dos artigos abrangidos pelas classes V, VI, XIV, XX do regulamento da actividade comercial, aprovado pelo Decreto número quarenta e nove barra mil e quatro, de dezassete de Novembro.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídos ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em bens é de cento e cinquenta mil meticais da nova família, dividido em duas quotas iguais, no valor de quinze mil meticais da nova família, equivalente a cinquenta por cento do capital social cada uma, subscrita pelos sócios Mamady Diane e Djibril Sylla.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuídas quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passa desde já a cargo dos sócios que são nomeados sócios gerentes com plenos poderes.

Dois) Os gerentes tem plenos poderes para nomearem mandatários a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pela Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte de Outubro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

Amirfarm, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Agosto de dois mil e seis, lavrada a folhas oitenta e quarto do livro quarto barra B do Cartório Notarial de Quelimane, a cargo de Bernardo Mópola, técnico médio dos registos e notariado e substituto do notário, compareceram como outorgantes Diniz Paulo Salimo, Kerumissa Nur Hassane Vanemali e Alima Amade Aboo Bacar.

E por eles foi dito que entre eles constituem uma sociedade denominada por Amirfarm, Limitada, com sede na cidade de Quelimane e será regida pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

É constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que adopta a denominação de Amirfarm, Limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede em Quelimane na Avenida Filipe Samuel Magaia, número cento trinta e seis.

Dois) A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral ser transferida ou abrir delegações, sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação em todo o território nacional ou no estrangeiro, participar em quaisquer sociedades mesmo com objecto diferente do seu, a pessoas singulares e colectivas, ou nelas tomar interesse sob qualquer forma.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto o património de farmácias em todo o território nacional e a sua gestão como unidades comerciais de venda a retalho de especialidades farmacêuticas destinadas a medicina humana e veterinária, produtos de venda livre, produtos cosméticos, perfumaria, produtos homeopáticos, acessórios para venda exclusiva em farmácias.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal mediante deliberação da assembleia geral e devidamente autorizada pelas autoridades de direito.

Três) A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral deter participações em outras sociedades.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de dez mil meticais da nova família, distribuído aos sócios seguintes:

- a) Diniz Paulo Salimo, uma quota de quatro mil e oitocentos meticais da nova família, correspondente a quarenta e oito por cento capital social;
- b) Kerumissa Nur Hassane Vanemali, uma quota de quatro mil e duzentos meticais da nova família, correspondente a quarenta e dois por cento do capital social;
- c) Alima Amade Aboo Bacar, uma quota de mil meticais da nova família, correspondente a dez por cento do capital social.

Dois) Os sócios podem fazer à sociedade os suprimentos de que esta vier a necessitar, segundo as condições a deliberar em assembleia geral e na observância das formalidades legais aplicáveis.

Três) Mediante deliberação em assembleia geral, a sociedade pode celebrar contratos de empréstimo bem como proceder ao aumento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Um) A gerência da sociedade e sua representação activa e passivamente em juízo ou fora dele, com dispensa de caução, será nomeada em assembleia geral.

Dois) Compete à gerência exercer os poderes de gestão dos negócios, bem como praticar todos os actos conexos com o objecto da sociedade que a lei e os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

É livremente permitida a divisão de quotas ou cessão de quotas, total ou parcial, entre os sócios, dependendo do consentimento da sociedade quando se trate de terceiros.

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios e reunir-se-á, uma vez por ano, para apreciação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido devidamente convocada.

Dois) A assembleia geral reunirá extraordinariamente, sempre que se torne necessário, por iniciativa da gerência.

Três) A assembleia geral será convocada por meio de carta, com aviso de recepção, com a antecedência mínima de quinze dias.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por unanimidade, excepto nos casos em que a lei exija o contrário.

ARTIGO NONO

A sociedade será obrigada nas seguintes condições:

- a) Pela assinatura do gerente;
- b) Pela assinatura de mandatários especialmente constituídos nos termos e limites especificados no respectivo mandato e designado pela gerência.

Está conforme.

Cartório Notarial de Quelimane, dezasseis de Outubro de dois mil e seis. — A Ajudante, *Ilegível*.

Sogrep-Gráfica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Dezembro de dois mil e cinco, lavrada de folhas sessenta e cinco a sessenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número cento sessenta e nove traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e

notariado N1 em exercício neste cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, a divisão, cessão de quotas, aumento do capital social e alteração parcial do pacto social, em que o sócio Hélder Pinto e Costa Júnior, divide a sua quota no valor de um milhão de meticais em duas novas quotas iguais, sendo uma no valor de quinhentos mil meticais que cede a favor da consórcia Sogrep-Sociedade Geral de Representações, Limitada e outra de igual valor que cede a favor do consórcio André Berns, a parta-se da sociedade e nada tem a haver dela.

Que os sócios elevam o capital social de dez milhões de meticais para cem milhões de meticais, tendo sido o aumento de noventa milhões de meticais, realizado por incorporação da parte da dívida que o sócio André Berns, tem a haver na sociedade.

Que os sócios Sogrep-Sociedade Geral de Representações, Limitada e André Berns, unificam as quotas ora recebidas às suas primitivas, passando a deter na sociedade, uma única de cinco milhões de meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social cada.

Que em consequência da divisão, cessão de quotas e aumento do capital social aqui

verificada, é alterada a redacção do artigo quarto, número um, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cinquenta milhões de meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Sogrep-Sociedade Geral de Representações, Limitada;
- b) Uma quota no valor nominal de cinquenta milhões de meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio André Berns.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dois de Maio de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.